



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

TATIANE PEREIRA FERREIRA

PRISÕES CAUTELARES E A (IN)EFICÁCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

**ARIQUEMES - RO
2024**

TATIANE PEREIRA FERREIRA

PRISÕES CAUTELARES E A (IN)EFICÁCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Giane Sachini Capitano.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F383p Ferreira, Tatiane Pereira.
Prisões cautelares e a (in)eficácia da presunção de inocência.
/ Tatiane Pereira Ferreira. Ariquemes, RO: Centro Universitário
Faema – UNIFAEMA, 2024.
61 f.
Orientadora: Profa. Esp. Giane Sachini Capitano.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito –
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.
1. Inocência. 2. Prisão Cautelar. 3. Princípios Constitucionais. 4.
Segurança Jurídica. I. Título. II. Capitano, Giane Sachini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

TATIANE PEREIRA FERREIRA

PRISÕES CAUTELARES E A (IN)EFICÁCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Giane Sachini Capitano.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Giane Sachini Capitano
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 06-12-2024 15:23:11

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

BRUNO NEVES DA
SILVA:0570234719

6

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196
ND: C=BR, O=|CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES
DA SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha
assinatura de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.06 15:21:13-04'00'

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

Dedico este trabalho a Deus, que sempre esteve comigo em todas as batalhas e conquistas; ao meu inspirador de sonhos, Edmar Altoé, que foi o ponto principal das boas escolhas na minha vida; à minha mãe amada, Marineide, que hoje está sorrindo com os anjos; e aos meus queridos irmãos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja presença em minha vida sempre foi fonte de força e coragem. Sua luz me guiou nas batalhas e conquistas, me ajudando a perseverar em cada etapa deste trabalho e dos desafios que enfrentei ao longo do caminho.

Obrigado ao meu inspirador de sonhos, Edmar Altoé, por ser um pilar essencial nas minhas escolhas e por me orientar a trilhar caminhos de sabedoria e propósito. Seu apoio foi indispensável para que eu mantivesse a determinação necessária para chegar até aqui.

À minha mãe amada, Marineide, que, embora não esteja mais fisicamente ao meu lado, sei que está sorrindo entre os anjos, me abençoando e protegendo. Sua memória é uma fonte constante de inspiração e amor, e o legado de sua dedicação e carinho é parte essencial da minha trajetória.

Aos meus queridos irmãos, que sempre foram presentes com palavras de apoio e incentivo, agradeço por acreditarem em mim e por mim darem forças nos momentos mais difíceis. Cada um de vocês é parte dessa conquista, e sem o suporte familiar que me forneci, eu não teria chegado tão longe.

Estendo meus agradecimentos a todos os amigos, professores e colegas que, de diferentes formas, desenvolveram para o desenvolvimento deste trabalho, seja com apoio técnico, palavras de incentivo ou, simplesmente, com sua presença ao longo da jornada dessa jornada.

Sublinhe-se que a provisionalidade adquire novos contornos com a pluralidade de medidas cautelares agora recepcionadas pelo sistema processual, de modo a permitir uma maior fluidez na lida, por parte do juiz, dessas várias medidas.

Aury Lopes Jr – Direito Processual Penal

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso abordou a discussão da ineficácia da presunção de inocência no contexto das prisões cautelares no sistema penal brasileiro. A discussão nasceu da premissa de que as prisões cautelares, que visam garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação efetiva da lei, são medidas secretas, uma vez que privam o indivíduo de sua liberdade antes da conclusão de um processo penal, mas que estão sendo aplicadas de maneira indiscriminada. Nesse azo, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar as contradições entre a aplicação das prisões cautelares e o direito à presunção de inocência, bem como seu objetivo geral foi investigar os limites e a adequação das prisões cautelares no Brasil, examinando se seu uso envolvido contribui para a violação dos direitos fundamentais dos acusados ou para a proteção de seus direitos fundamentais e individuais. Assim, os objetivos específicos incluíram a busca por analisar as justificativas para a aplicação da prisão cautelar, como a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Concomitantemente a isto, a hipótese do trabalho foi de que embora a prisão cautelar seja defendida como um meio para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a sua aplicação indiscriminada representa uma antecipação de pena e uma violação ao princípio da presunção de inocência. Como metodologia utilizou-se de uma análise documental e bibliográfica sobre a legislação brasileira, especialmente o Código de Processo Penal e decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como um estudo da doutrina e demais arquivos bibliográficos pertinentes ao tema de modo que tais recursos pudessem fundamentar a pesquisa que visou contribuir para o entendimento das prisões cautelares e propor uma reflexão crítica sobre a necessidade de um sistema penal que respeite os direitos humanos e mantenha um equilíbrio entre a segurança pública e a dignidade do indivíduo.

Palavras-chave: Inocência; Prisão Cautelar; Princípios Constitucionais; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This thesis addresses the issue of the inefficacy or efficacy of the presumption of innocence in the context of preventive detention within the Brazilian criminal justice system. The discussion arose from the premise that preventive detentions, intended to ensure public order, criminal investigation, and the effective enforcement of the law, are exceptional measures that deprive individuals of their liberty before the conclusion of a criminal trial. However, these measures are increasingly being applied indiscriminately. In this sense, the research is justified by the need to analyze the contradictions between the use of preventive detention and the right to the presumption of innocence. The general objective was to investigate the limits and appropriateness of preventive detention in Brazil, examining whether its use contributes to a violation of fundamental rights or, alternatively, serves to protect the fundamental and individual rights of the accused. Thus, the specific objectives include analyzing the justifications for applying preventive detention, such as ensuring public order and facilitating criminal investigation. Alongside these objectives, the central hypothesis of the research posits that, although preventive detention is advocated as a means of guaranteeing public order and law enforcement, its indiscriminate application represents a form of punishment in advance and a violation of the presumption of innocence. The methodology employed consisted of a documentary and bibliographic analysis of Brazilian legislation, especially the Code of Criminal Procedure and Supreme Court decisions, as well as a study of relevant legal doctrine on the topic. Finally, the research aims to contribute to the understanding of preventive detention and propose a critical reflection on the need for a criminal justice system that respects human rights and maintains a balance between public security and individual dignity.

Keywords: Innocence; Preventive Detention; Constitutional Principles; Legal Security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 JUSTIFICATIVA	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.2.1 GERAL	12
1.2.2 ESPECÍFICOS	12
1.3 HIPÓTESES	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
2 REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E SUAS PREMISSAS JURÍDICAS	15
2.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO UM PILAR DA JUSTIÇA BRASILEIRA E AS SUAS NUANCES NO TEMA 1068 DO STF	18
2.3 REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO JURÍDICO DA CONFISSÃO DO RÉU EM FACE AO PRINCÍPIO A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	23
2.3.1 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DIANTE DA CONFISSÃO DO RÉU	24
2.4 AS PARTICULARIDADES DOS TIPOS DE PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
2.4.1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A LIBERDADE PROVISÓRIA COMPARADA ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será possível compreender que no Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art.5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal e que em vários momentos atua como filtro capaz de deduzir e apontar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância, de modo a ser auferida a eficácia da norma.

Nesse sentido, será abordada na revisão de literatura que a relação entre prisões cautelares e a presunção de inocência é um dos mais complexos e controversos assuntos do direito processual penal, dado que a prisão cautelar, como medida excepcional, busca garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, enquanto a presunção de inocência estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove, em processo legal, a sua culpa.

Nesse diapasão, será discutido que o princípio supracitado é uma fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que “pagar o preço” da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois há uma eleição de valor), decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura é altíssima, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro, não existindo em maiores níveis uma compreensão fática da fumaça do bom direito. Logo, o trabalho buscará trazer a discussão do *fumus boni iuris* referindo-se à necessidade da prévia existência de indícios plausíveis de que o direito invocado pela parte seja legítimo e mereça ser protegido pelo Judiciário, fazendo-se crucial a presença de elementos que evidenciam a probabilidade de que a parte tenha razão em sua pretensão.

1.1 JUSTIFICATIVA

Diante do disposto, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o estudo sobre a aplicação da prisão preventiva, da execução antecipada da pena e das medidas cautelares diversas da prisão no sistema penal brasileiro, temas que geram intensa controvérsia jurídica e impactam os posicionamentos jurídicos sobre os direitos fundamentais dos acusados, dado que a oscilação da

jurisprudência, especialmente no que se refere à execução antecipada e ao respeito ao princípio da presunção de inocência, exige uma análise crítica que contribua para a compreensão e aplicação coerente dessas medidas.

Além disso, a pesquisa visará a avaliar como esses mecanismos influenciam a sobrecarga do sistema prisional e afetam a efetividade da justiça penal, propondo um debate sobre alternativas que respeitem o devido processo legal, a dignidade humana e a segurança da sociedade. Logo, o estudo, assim, buscará contribuir para a construção de uma jurisprudência mais uniforme, justa e alinhada aos princípios constitucionais, reforçando a confiança no sistema de justiça.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Pretende-se como objetivo geral da monografia avaliar os critérios e fundamentos utilizados pela jurisprudência para justificar essas medidas, bem como os seus impactos sobre os direitos fundamentais dos acusados e sobre o sistema prisional, propondo para tal alternativas que promovam a efetividade da justiça penal de forma justa e proporcional, contribuindo para um sistema processual mais equilibrado e coerente com os direitos humanos.

1.2.2 Específicos

A pesquisa objetiva, primeiramente, examinar os fundamentos jurídicos e as exigências legais para a decretação da prisão preventiva, investigando de que forma os tribunais superiores interpretam os requisitos previstos no Código de Processo Penal e como esses requisitos se relacionam com os princípios constitucionais, especialmente o da presunção de inocência. Ademais, outro objetivo da pesquisa é analisar a evolução da jurisprudência sobre a execução antecipada da pena, avaliando as oscilações nos posicionamentos e como essas mudanças impactam a aplicação prática do princípio da presunção de inocência.

Esse estudo buscará esclarecer as bases jurídicas e os contextos históricos que motivaram as diferentes interpretações dos tribunais, oferecendo um panorama

crítico sobre a instabilidade no entendimento dessa questão. Além disso, a pesquisa pretende avaliar a eficácia e a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, verificando se elas são capazes de reduzir a superlotação carcerária e preservar a liberdade do acusado sem comprometer a ordem pública ou a instrução criminal.

A pesquisa tem como objetivo propor diretrizes para a aplicação mais uniforme e justa das medidas cautelares no processo penal, contribuindo para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais, buscando destacar que tais diretrizes visam a assegurar que o processo penal seja efetivo e constitucionalmente adequado, incentivando práticas que promovam a segurança da sociedade e respeitem a dignidade e a liberdade dos acusados enquanto ainda vigora a presunção de inocência.

1.3 HIPÓTESES

As hipóteses desta pesquisa estão centradas na aplicação das medidas cautelares no processo penal brasileiro e na possibilidade de promover um sistema que respeite simultaneamente a segurança pública e os direitos fundamentais dos acusados, evidenciando, que a decretação da prisão preventiva, embora justificável em situações específicas, tem sido utilizada de maneira excessiva e, muitas vezes, sem fundamentação concreta, o que viola os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Outra hipótese do presente trabalho sugere que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, poderiam ser mais eficazmente aplicadas para evitar o encarceramento desnecessário e reduzir a superlotação do sistema prisional. Fato este que associado com a execução antecipada da pena, especialmente quando permitida após condenação em segunda instância, representa uma violação ao princípio da presunção de inocência, pois permite a privação de liberdade antes que se esgotem todas as possibilidades de recurso.

Por fim, defenderá no texto expositivo que uma jurisprudência mais uniforme e coerente, fundamentada nos princípios constitucionais, poderia reduzir a aplicação arbitrária e desproporcional das medidas cautelares no processo penal. Essa hipótese considera que a instabilidade nos posicionamentos dos tribunais gera insegurança

jurídica e interpretações divergentes, o que dificulta a proteção dos direitos fundamentais e a aplicação de um processo penal justo.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos adotados nesta pesquisa seguiram uma abordagem teórico-jurídica, com base em análise documental e revisão bibliográfica, visando compreender profundamente o tratamento das medidas cautelares no processo penal brasileiro e suas implicações constitucionais. Primeiramente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica exploratória, consultando doutrinas e artigos acadêmicos que abordam a prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão e a execução antecipada da pena, com enfoque nos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

A pesquisa documental também incluiu uma análise jurisprudencial dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a seleção de decisões paradigmáticas sobre a prisão preventiva, a execução antecipada da pena e a aplicação das medidas cautelares alternativas. As decisões foram organizadas e interpretadas a partir de uma abordagem crítica, com a finalidade de identificar divergências e pontos de consenso nos tribunais, analisando seus impactos sobre a uniformidade e a coerência na aplicação dessas medidas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E SUAS PREMISAS JURÍDICAS

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, uma vez que ele estabelece que qualquer pessoa acusada de cometer um crime é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada de forma irrefutável por meio de um processo legal e justo (Batisti, 2009). Assim, deve-se observar que a relação entre prisões cautelares e a presunção de inocência é um dos mais complexos e controversos do direito processual penal. Afinal, prisão cautelar, como medida excepcional, busca garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, enquanto a presunção de inocência estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove, em processo legal, a sua culpa.

De um lado, a presunção de inocência estabelece que o indivíduo é considerado inocente até prova em contrário, impedindo, em teoria, que alguém seja tratado como culpado sem um julgamento definitivo (Soares; Rorato, 2018). De outro, a prisão cautelar é um recurso utilizado para preservar a ordem pública e assegurar a efetividade do processo penal, ainda que implique na privação antecipada da liberdade de uma pessoa (Rodrigues, 2024). Conciliar esses valores é um desafio significativo para o sistema jurídico, uma vez que cada um desses princípios responde a interesses legítimos, porém conflitantes.

A justificativa para a aplicação de prisões cautelares frequentemente se fundamenta na ideia de proteção da sociedade contra a prática de novos crimes. Assim, a prisão cautelar funcionaria como uma medida preventiva, resguardando a população e evitando que o acusado, em liberdade, possa reiterar comportamentos criminosos (Soares; Rorato, 2018). No entanto, essa linha de argumentação desconsidera que a presunção de inocência deve atuar como barreira contra penalizações antecipadas, pois uma prisão cautelar implica um julgamento prévio do indivíduo, sem que a culpa tenha sido devidamente comprovada.

Além disso, a prisão cautelar pode ser defendida pela necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando, por exemplo, a fuga do acusado, que poderia comprometer o curso da investigação e da ação penal e ainda

garante que o acusado permaneça disponível para as etapas do processo e que ele não exerça influência indevida sobre testemunhas ou destrua provas essenciais (Olmedo, 2019). Essas discussões argumentativas, recaem sobre uma suposição de culpa que ainda não foi estabelecida, assumindo que o indivíduo tentará se evadir e expõe o risco de se admitir uma antecipação de sanção penal, em desacordo com o princípio da presunção de inocência, visto que não se pode presumir o desejo de fuga do acusado sem provas concretas que sustentem tal hipótese.

A defesa da presunção de inocência aponta que a prisão cautelar pode, na prática, configurar uma antecipação da pena, uma vez que o indivíduo está sendo privado de sua liberdade sem uma condenação formal e definitiva (Silva, 2020). Nesse contexto, visualiza-se que as práticas penais aplicadas cotidianamente no sistema jurídico brasileiro contrariam a própria natureza do princípio da presunção de inocência e revelam a potencial instrumentalização do sistema penal para satisfazer demandas punitivas da sociedade, em detrimento das garantias fundamentais do acusado (Olmedo, 2019).

Outro ponto crítico são os custos sociais associados à prisão cautelar, que impactam não apenas o indivíduo, mas também o Estado e a família do acusado. Visualiza-se que além de gerar despesas públicas para manter o preso cautelarmente, a prisão precoce pode desencadear uma série de problemas sociais, como a perda de emprego, a ruptura de laços familiares e a estigmatização do acusado (Silva, 2020). Esses efeitos adversos não são reversíveis e podem comprometer a reintegração social do indivíduo, mesmo que ele venha a ser absolvido posteriormente.

Além do impacto econômico e social narrado, a prisão cautelar produz efeitos psicológicos profundos e duradouros sobre o indivíduo, que enfrenta a rotulação e o preconceito inerentes ao fato de ser privado de liberdade sem uma condenação. A prisão, ainda que temporária, configura uma experiência estigmatizante que compromete a integridade emocional do acusado, marcando-o com um histórico de privação de liberdade que o acompanha e o precede perante a sociedade, dado que não distingue socialmente entre um condenado e um preso cautelar.

A jurisprudência brasileira, ciente dessas complexidades, tem se mostrado dividida em relação à aplicação da prisão cautelar, ora restringindo seu uso mediante requisitos rigorosos, ora ampliando a possibilidade de sua decretação para atender a demandas de segurança pública (Soares; Rorato, 2018). Essas posições díspares revelam a falta de consenso no tratamento adequado para situações de privação

cautelar de liberdade, o que evidencia a necessidade do legislador e do juiz no estabelecimento de normas claras que determinem os limites para a prisão cautelar e a adoção de uma postura de cautela, sendo necessário para garantir que a prisão cautelar respeite as premissas de um Estado humanista.

Diante disso, menciona-se que o princípio da presunção de inocência é um instituto previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 o qual relaciona-se a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado (Soares; Rorato, 2018). Além disso, o princípio em tela está intimamente ligado ao direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo que o acusado tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de se defender de forma adequada.

De acordo com Moraes (2007), em regra, os direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais têm eficácia e aplicabilidade imediata, dado que a própria Constituição Federal determina esse fato, expressando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. O pensador ainda ensina que o princípio ao atuar como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, ressaltando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de retrocesso ao estado de total arbítrio estatal.

Conforme se pode perceber, o princípio constitucional da presunção de inocência sob a égide da norma jurídica, esclarece que o acusado de cometer uma infração penal pode ser protegido contra uma provável sanção penal de forma antecipada, isto é, ser punido pela prática de um delito sem ao menos um julgamento justo, conforme o devido processo legal, baseado no contraditório e na ampla defesa. Estes últimos, são instrumentos limitadores do poder estatal e garantem a proteção da dignidade da pessoa humana tão essencial ao exercício da jurisdição (Soares; Rorato, 2018).

Este autor, depreende que os institutos supramencionados apresentam contornos dogmáticos, como sua aplicação apenas aos ilícitos criminais. Afinal, todos os que possam ser ligados a um ilícito penal são beneficiários ativos da garantia constitucional, sendo o Estado o sujeito passivo do direito natural em questão. Batisti (2009) e Renato Brasileiro de Lima (2011) esclarecem em suas doutrinas que a presunção de inocência significa que toda pessoa é considerada inocente até que haja

uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, que não caiba mais recurso, ressaltando, assim, a importância desse princípio para evitar injustiças e garantir a imparcialidade e equidade no processo penal.

Diante do disposto, este autor defende que a presunção de inocência deve ser respeitada em todas as fases do processo, desde a investigação até o julgamento final, para assegurar que o réu tenha um julgamento justo e imparcial. Assim, em meio a debates e polêmicas, que vão desde as nuances da operação Lava Jato até outras investigações no Brasil, ressalta-se a importância de respeitar o princípio da presunção de inocência, mesmo diante de casos de corrupção e crimes graves. Assim, é essencial garantir os direitos fundamentais do acusado, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, para evitar erros judiciais e preservar a credibilidade do sistema de justiça.

2.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO UM PILAR DA JUSTIÇA BRASILEIRA E AS SUAS NUANCES NO TEMA 1068 DO STF

O princípio da proporcionalidade, consagrado em diversos ordenamentos jurídicos, impõe que as medidas adotadas pelo Estado, em especial as que restringem direitos fundamentais, sejam proporcionais aos fins a serem alcançados (Lima, 2024). Tal princípio, em sua essência, busca encontrar um equilíbrio entre os interesses em conflito, evitando que uma medida estatal, ainda que legítima, cause um prejuízo desproporcional a um determinado direito fundamental, fazendo com que o Estado de direito assumira um posicionamento de orientação e atuação jurisdicional que assegure o equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais do indivíduo.

A proporcionalidade, em sua tripla acepção – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito –, estabelece um critério de racionalidade e justiça que deve ser observado por qualquer medida restritiva de direitos. Logo, a adequação é o primeiro filtro de proporcionalidade e exige que a medida adotada seja adequada para atingir o fim pretendido, garantindo que seja instrumental ao objetivo desejado (Costa, 2017). No contexto penal, isso significa que as medidas cautelares devem ser escolhidas com precisão para que possam alcançar o efeito pretendido sem desviar-se de seu propósito.

Ante ao argumentado acima, deve-se observar que a prisão preventiva, por exemplo, deve ser utilizada de forma a realmente evitar riscos à ordem pública, à

instrução criminal ou à execução da lei penal – sua finalidade precisa estar atrelada ao bem que pretende proteger. Assim, depreende-se que a necessidade é o segundo requisito, determinando que a medida deve ser a menos restritiva possível dentre as alternativas que possam alcançar o mesmo fim (Lima, 2024).

Nesse sentido, o processo penal exige uma abordagem mínima da restrição de direitos, limitando as intervenções estatais de modo a preservar a liberdade individual na maior medida possível. A prisão preventiva, por exemplo, só deve ser decretada quando as outras medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico ou a proibição de contato com certas pessoas, não se mostrarem suficientes. A necessidade se funda na ideia de que o direito à liberdade é primário e só pode ser limitado quando absolutamente indispensável.

O terceiro aspecto é a proporcionalidade em sentido estrito, que exige que o ônus imposto pela medida não seja desproporcional em relação ao benefício obtido (Lima, 2024). Isso impõe uma ponderação entre o sacrifício que o indivíduo experimentará e o ganho social que a medida proporciona. No caso de uma busca e apreensão domiciliar, por exemplo, a gravidade do crime e as provas circunstanciais devem ser ponderadas para que essa medida invasiva se justifique. A busca deve estar proporcional à magnitude do delito investigado, evitando excessos que poderiam comprometer direitos fundamentais de forma desarrazoada.

No âmbito de interceptações telefônicas, a proporcionalidade atua como um balizador que impede o uso indiscriminado desse recurso, protegendo a privacidade do investigado. A autorização judicial precisa ser dada por tempo determinado e restrita aos casos em que a interceptação se mostre realmente indispensável para o êxito da investigação. Ao impor limites temporais e finalísticos, o princípio da proporcionalidade evita que a interceptação se converta em um instrumento desproporcional que invada a intimidade do indivíduo (Costa, 2017).

O princípio da proporcionalidade, enquanto garantia fundamental de equilíbrio entre os poderes do Estado e a proteção dos direitos individuais, tem se consolidado como um dos pilares do Estado de Direito. No âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), esse princípio é aplicado como uma ferramenta indispensável para assegurar que as restrições impostas aos indivíduos sejam justificadas, necessárias e adequadas ao fim que se pretende alcançar (Lima, 2024). A partir de uma interpretação comprometida com a dignidade da pessoa humana, se estabelece

parâmetros rigorosos para a aplicação de medidas que possam restringir a liberdade ou a privacidade dos indivíduos, especialmente em contextos do processo penal.

A prisão preventiva, por exemplo, constitui um dos institutos em que a proporcionalidade é essencial. O STF, em sua jurisprudência, exige a demonstração concreta dos requisitos legais para a decretação dessa medida, o que inclui a comprovação de riscos reais à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (Rodrigues, 2024). Em outras palavras, a prisão preventiva não pode ser utilizada de forma arbitrária, mas apenas quando houver fundamentos sólidos e específicos que justifiquem a excepcionalidade de sua aplicação. Essa interpretação reforça a ideia de que a liberdade é a regra e a prisão preventiva, a exceção, impondo um controle sobre o poder punitivo do Estado.

Da mesma forma, o STF tem manifestado uma posição protetiva em relação à inviolabilidade do domicílio, garantida pela Constituição Federal. Nas decisões sobre a realização de buscas e apreensões, a Corte exige que sejam apresentados “fundados motivos” para a invasão de um espaço privado, evitando que esse tipo de medida seja autorizado com base em meras presunções ou suspeitas genéricas (Rodrigues, 2024). O respeito ao direito à privacidade do indivíduo é, assim, uma prioridade, e qualquer restrição a esse direito deve ser proporcional à gravidade do crime investigado e devidamente justificada perante a autoridade judicial.

Outro exemplo notável da aplicação do princípio da proporcionalidade está nas interceptações telefônicas. O STF tem estabelecido critérios rigorosos para a autorização dessa medida, que deve ser concedida apenas quando estritamente necessária e por tempo determinado (Pessoa Filho, 2023). Esse controle busca assegurar que a interceptação telefônica, um recurso invasivo por natureza, não se transforme em um mecanismo de vigilância indiscriminada, mas seja utilizada com parcimônia e somente para fins específicos de investigação criminal.

O caráter invasivo dessas medidas demonstra a importância da proporcionalidade como um parâmetro orientador das decisões judiciais. Ao exigir a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, ocorre a proteção aos direitos fundamentais do indivíduo contra o excesso do poder estatal, promovendo uma análise cuidadosa da relação entre o ônus imposto pela medida e o benefício que ela pode trazer para a segurança pública. Ademais, a aplicação do princípio da proporcionalidade na jurisprudência reflete um compromisso com a racionalidade e com a justiça, fazendo com que o poder estatal seja exercido dentro de limites

objetivos, onde cada restrição a um direito fundamental é avaliada sob uma perspectiva de proporcionalidade.

Ao aplicar o princípio da proporcionalidade em casos de prisão preventiva, buscas e apreensões e interceptações telefônicas, as Cortes estabelecem um exemplo de como o Estado deve atuar em um sistema que se propõe democrático e justo. Aspectos esses que, tem fortalecido o princípio da proporcionalidade como uma ferramenta de controle contra abusos. Em um contexto onde a atuação estatal deve se submeter ao crivo da legalidade e da razoabilidade, a Corte Suprema exerce uma função fundamental ao impor critérios rígidos para o uso de medidas cautelares e invasivas (Rodrigues, 2024).

Em síntese, o princípio da proporcionalidade não apenas norteia as decisões do STF, mas também representa um avanço na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil. A atuação da Corte em defesa desse princípio demonstra que o sistema de justiça penal deve ser, antes de tudo, um sistema de proteção à dignidade humana, onde o poder estatal é moderado e racional. Dessa forma, há a promoção de uma justiça penal equilibrada, garantindo que as restrições à liberdade e à privacidade sejam sempre justificadas, necessárias e proporcionais, assegurando, assim, a credibilidade do sistema de justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos em um Estado verdadeiramente democrático.

O princípio da proporcionalidade é um instrumento fundamental para a proteção dos direitos fundamentais e para a garantia de um processo penal justo. Sua aplicação exige uma análise cuidadosa de cada caso concreto, buscando sempre encontrar o ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito (Pessoa Filho, 2023). Por sua vez, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que a medida adotada pelo Estado deve ser equilibrada entre os benefícios alcançados e os custos envolvidos, garantindo que os direitos fundamentais não sejam violados de forma desproporcional.

Dessa forma, o princípio da proporcionalidade atua como um limitador do poder estatal, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais e adequadas, respeitando os direitos e interesses dos cidadãos. É importante ressaltar que a aplicação do princípio da proporcionalidade exige uma análise cuidadosa e ponderada de cada caso concreto, levando em consideração as circunstâncias específicas e os valores em jogo. Assim, deve-se observar o Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata de uma questão fundamental no sistema jurídico brasileiro sob a ótica da

proporcionalidade dado que este trata da: a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Campos *et. al.*, 2023).

Em outras palavras, o STF discute se uma pessoa condenada pelo júri popular pode ser presa imediatamente após a decisão ou se deve aguardar o trânsito em julgado da sentença (quando não há mais recursos possíveis). A decisão tem um impacto significativo no sistema penal brasileiro, uma vez que a lei permite que condenados pelo júri popular recorram da decisão, mesmo que tenham sido considerados culpados pelos jurados.

Essa possibilidade de recurso pode levar anos para ser julgada, o que significa que o condenado pode permanecer em liberdade por um longo período, mesmo tendo sido considerado culpado por um crime grave (Campos *et. al.*, 2023). Com a nova decisão do STF, essa situação pode mudar. Se o STF decidir que a pena aplicada pelo júri pode ser executada imediatamente, condenados por crimes graves poderão ser presos logo após a decisão, sem a necessidade de aguardar o fim dos recursos. Logo, ao permitir a prisão imediata do condenado após o julgamento popular, a Corte Suprema inaugurou uma nova fase na aplicação da pena, com implicações diretas no direito penal e processual penal.

Nesse aspecto, ao fundamentar sua decisão, o Supremo Tribunal Federal considerou que a soberania dos veredictos do júri popular autoriza a execução imediata da pena, independentemente do total da pena aplicada. Assim, a decisão do STF encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais e legais, como o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, que garante a soberania dos veredictos do júri. Além disso, a Corte Suprema considerou a necessidade de garantir a efetividade da tutela penal e a celeridade processual (Campos *et. al.*, 2023).

Diante de tal argumentação, observa-se que por um lado, a execução imediata da pena contribuirá para a redução da impunidade e para a sensação de segurança da sociedade, por outro, a decisão pode gerar debates sobre a garantia do direito de defesa e a possibilidade de erros judiciais. Nesse cenário observa-se que a execução imediata da pena pode violar o direito de defesa e o princípio da presunção de inocência e da proporcionalidade, devendo esta ser analisada à luz dos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, o da presunção de inocência, o da ampla defesa e o do contraditório. É preciso verificar se a decisão, ao permitir a execução imediata da pena, não viola esses princípios fundamentais.

2.3 REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO JURÍDICO DA CONFISSÃO DO RÉU EM FACE AO PRINCÍPIO A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Em consonância com todo o narrado até o presente momento, tem-se no sistema jurídico, a premissa de que o réu tem o direito de se declarar inocente até que sua culpa seja comprovada, ou seja, ele possui o direito à presunção de inocência. Nesse aspecto, a confissão do réu não é suficiente para estabelecer sua culpabilidade, uma vez que ele pode ter sido coagido, estar sob pressão emocional ou ter confessado por outra razão que não a verdade de ter cometido o crime.

Conforme explicado por Fernando Capez (2009), a confissão é acessível, por parte do réu, da acusação que lhe é feita em um processo penal, sendo uma declaração voluntária, realizada por alguém imputável e relativa a um fato próprio e pessoal, ainda que essa declaração lhe seja desfavorável e passível de renúncia. Capez observa também que diversos fatores, como remorso, possibilidade de redução de pena, motivações religiosas, vaidade, obtenção de vantagem, altruísmo, medo físico e prazer em registrar os fatos, podem influenciar o retorno a confessar.

Assim, a confissão do réu deve ser analisada em conjunto com outras provas e evidências para determinar sua veracidade. Além disso, atualmente, uma das facetas do instituto da inocência presumida é o direito de o acusado não ser obrigado a produzir provas contra si, o qual está intimamente relacionado ao direito de apresentar sua autodefesa por meio de depoimento pessoal ou outros meios de prova. Esses dois direitos encontram fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para exercer tais direitos, é necessário que o acusado conheça o conteúdo da investigação que poderá incriminá-lo ou afastar qualquer acusação (BATISTI, 2009).

A legislação processual atual estabelece ao acusado pela prática de uma infração penal a possibilidade de confessar, negar, silenciar e até mesmo mentir. O artigo 186 do Código de Processo Penal dispõe que, após ser devidamente atualizado e informado sobre o teor completo da acusação, o acusado será cientificado pelo juiz, antes do início do interrogatório, de seu direito de permanência em silêncio e de não responder às perguntas que o primeiro fez. O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que o silêncio do acusado não será interpretado como confissão e não poderá prejudicar sua defesa. Além disso, o acusado tem a possibilidade de mentir,

pois não há compromisso de verdade ou sanção prevista para sua mentira (CAPEZ, 2009).

Assim, no julgamento do réu, é essencial que se respeite a presunção de inocência e que se garanta um processo justo, imparcial e transparente. O réu deve ter o direito de se defender de forma adequada, de apresentar provas a seu favor e de ter acesso a um julgamento realizado por um tribunal imparcial e competente. Logo, a presunção de inocência é um princípio fundamental para a garantia dos direitos individuais e para a justiça no sistema jurídico. É essencial que seja respeitada em todas as fases do processo penal, garantindo que os direitos do réu sejam protegidos e que a busca pela verdade e pela justiça seja realizada de forma equitativa.

Nabuco Filho (2010) destaca que qualquer pessoa acusada de uma infração penal possui o direito de ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja exigida legalmente, conforme previsto no artigo 14.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O autor argumenta que o princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal, exige que alguém somente seja considerado culpado pela prática de uma infração penal após um processo onde tenha ocorrido um debate dialético, no qual a acusação demonstre a culpa do acusado e a defesa apresente as fragilidades dos argumentos da acusação.

Diante a perspectiva acima, nota-se a necessidade de reconhecer a capacidade humana de entender a existência de uma “verdade jurídica” que, por vezes, pode ser distorcida pela imperfeição humana, levando a julgamentos equivocados. Isso se reflete nos erros judiciários de grande repercussão, em que a sociedade, convencida da culpa de um indivíduo, acaba por condená-lo erroneamente. Em muitos casos, pessoas foram injustamente condenadas devido a um sistema punitivo que buscava satisfazer expectativas sociais ao invés de seguir o devido processo legal.

2.3.1 O princípio do contraditório e da Ampla Defesa diante da confissão do Réu

Deve-se discutir no presente trabalho acerca do princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, dado que este é um dos pilares fundamentais do processo penal democrático no Brasil, desempenhando um papel essencial na proteção dos direitos fundamentais do

acusado. Tal princípio, na visão deste autor não é apenas um direito processual, mas um verdadeiro alicerce do sistema jurídico, que garante a todas as partes o direito de conhecer as acusações contra si, de produzir provas e de contestar as provas apresentadas pela parte adversa. Afina, ao permitir que o réu tenha ciência de todos os elementos do processo, o contraditório se converte em um mecanismo de equilíbrio, essencial para a realização da justiça.

Inicialmente, deve-se expor que a relação entre o contraditório e o princípio da presunção de inocência é direta e essencial, dado que a presunção de inocência estabelece que o réu deve ser tratado como inocente até que sua culpabilidade seja devidamente comprovada em um processo justo e imparcial. Esse direito só pode ser garantido de maneira eficaz se o contraditório for plenamente respeitado, pois ele assegura que o réu tenha a oportunidade de se defender e de influenciar o convencimento do juiz por meio de manifestação nos autos (Oliveira Neto, 2023). Dessa forma, o contraditório protege o acusado contra possíveis arbitrariedades e garante que o julgamento seja pautado pela busca da verdade real.

Ao assegurar o contraditório, o processo penal brasileiro reforça o compromisso com a justiça, pois ele permite que o réu exerça o seu direito de defesa em plenitude. Assim, a confissão do réu, embora possa ser um elemento importante no julgamento, deve ser submetida ao crivo do contraditório (Oliveira Neto, 2023). Mesmo que o réu confesse a prática de um crime, tal confissão, por si só, não basta para estabelecer sua culpabilidade, devendo a defesa ter a oportunidade de contestar as condições em que a confissão foi obtida e de contextualizá-la.

O contraditório, nesse sentido, protege o réu de condenações baseadas em confissões obtidas sob pressão, coação ou por outras razões que não correspondem à realidade dos fatos. No processo penal, é essencial que a confissão seja validada por outros elementos probatórios e que o réu tenha a possibilidade de argumentar em sua defesa, apresentando razões e contextos que expliquem ou relativizem sua declaração (Terra, 2022). Assim, a aplicação do contraditório impede que o réu seja condenado apenas com base em sua própria palavra, o que seria contrário aos princípios da justiça e da imparcialidade.

A importância do contraditório se manifesta desde o início do processo penal, com a citação do réu, que permite que ele tenha conhecimento das acusações e se prepare adequadamente para sua defesa (Oliveira Neto, 2023). A citação válida é essencial para garantir que o acusado exerça plenamente seus direitos de defesa,

pois apenas a partir do conhecimento das acusações ele poderá se defender de forma informada e eficaz (Barroso, 2008). Este ato inicial é a concretização do princípio do contraditório, pois assegura que o réu tenha oportunidade de influenciar o curso do processo desde o começo.

Outro aspecto essencial é o direito à ampla defesa, que é um desdobramento do contraditório. A ampla defesa permite ao acusado não só conhecer e contestar as acusações, mas também apresentar provas, arrolar testemunhas, ser assistido por um advogado e manifestar-se sobre todos os atos processuais. Esse direito garante que o réu tenha as mesmas oportunidades da acusação para apresentar seu ponto de vista e construir sua defesa, assegurando a igualdade de condições no processo (Oliveira Neto, 2023). Nesse sentido, nota-se que o contraditório também se revela no direito de o acusado produzir uma defesa detalhada, incluindo a apresentação de contraminutas, nas quais ele pode contestar ponto por ponto as alegações da acusação.

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça frequentemente anulam processos em que há violação desse princípio, como em casos de citação irregular, restrição à produção de provas e impedimento de o acusado ser ouvido em momento oportuno (Soares, 2022). Esses julgados demonstram o compromisso do Judiciário com o respeito ao contraditório como garantia processual indispensável para a validade das decisões, os quais associados com julgamentos de prisões cautelares, uma medida excepcional que priva o indivíduo de sua liberdade antes do trânsito em julgado, reforçam a necessidade de uma aplicação eficaz do princípio da presunção de inocência.

Esse cuidado com o contraditório na decretação da prisão cautelar impede que o acusado seja privado de sua liberdade sem justa causa e sem ter a oportunidade de se defender e assegura que a prisão cautelar como uma medida subsidiária, utilizada apenas quando as demais alternativas se mostrarem insuficientes. Desse modo, depreende-se que a necessidade de um contraditório prévio antes da prisão cautelar é uma manifestação do devido processo legal e da proteção à presunção de inocência. Assim, o contraditório se torna parte integrante do devido processo legal, assegurando a igualdade de condições entre acusação e defesa e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas no processo penal.

O contraditório, além disso, compreende a bilateralidade do processo. Isso significa que cada parte tem o direito de expor sua versão dos fatos e de contestar as

alegações da outra, contribuindo para a construção de um julgamento equilibrado e legítimo (Soares, 2022). No âmbito do processo penal, essa bilateralidade é essencial, pois permite que o acusado participe ativamente do processo e influencie o convencimento do juiz. Nesse azo, especificamente no processo penal, o acusado tem o direito de obter informações sobre o objeto do processo ao qual está submetido e de influenciar o convencimento do magistrado, como bem observa Lopes Junior (2022).

Nesse sentido, esse direito de participação e de influência direta no julgamento assegura que o processo seja conduzido de forma equilibrada e transparente, evitando decisões precipitadas ou arbitrárias. Assim, a confissão do réu, quando submetida ao contraditório, passa a ser uma prova que deve ser cuidadosamente analisada em conjunto com as demais evidências, evitando-se o risco de uma condenação indevida e impedindo que a confissão se converta em uma prova única e absoluta, garantindo que ela seja contextualizada e examinada sob uma perspectiva crítica antes de fundamentar qualquer sentença (Alencar, 2016).

Dessa maneira, o contraditório reforça a presunção de inocência, pois assegura que o réu não seja condenado precipitadamente e que sua defesa tenha voz ativa ao longo do processo. Esse princípio processual é, portanto, indispensável para a realização de um julgamento justo, que respeite a dignidade do réu e permita a construção de uma decisão verdadeiramente justa. Em síntese, o contraditório é um mecanismo essencial para o cumprimento da justiça, pois garante a possibilidade de defesa e de contestação em todos os momentos processuais. No processo penal, sua aplicação correta é indispensável para a preservação dos direitos fundamentais e para a construção de um sistema que assegure a verdade, a justiça e o respeito à pessoa humana.

2.4 AS PARTICULARIDADES DOS TIPOS DE PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em continuação as linhas argumentativas da presente pesquisa, deve-se analisar o tema das prisões no sistema jurídico brasileiro, o qual se faz indispensável para uma verdadeira compreensão da gravidade e da excepcionalidade que caracterizam a privação de liberdade. Assim, em linhas objetivas iniciais, a prisão é, por definição, uma medida extrema e deve ser aplicada em consonância com os

princípios constitucionais e processuais, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Com essa perspectiva, o ordenamento jurídico nacional delineia um conjunto de normas e preceitos que orientam a aplicação das diferentes modalidades de prisão, delimitando rigorosamente os casos em que o uso da prisão é permitido.

A legislação processual penal brasileira estabelece uma divisão fundamental entre as chamadas prisões processuais, que ocorrem durante o processo, e a prisão penal, que é a privação de liberdade imposta ao condenado após o trânsito em julgado (Giacomolli, 2013). Essa distinção reflete não apenas os diferentes momentos em que a prisão pode ser decretada, mas também as finalidades distintas de cada tipo de prisão. As prisões processuais, por exemplo, têm como objetivo principal garantir a regularidade do processo penal, enquanto a prisão penal visa ao cumprimento de uma pena já aplicada, sancionando o indivíduo pela prática de um crime.

Entre as prisões processuais, a prisão em flagrante ocupa um papel central e é considerada a mais comum. Ocorre quando o agente é surpreendido em situação de flagrância, isto é, enquanto comete o delito ou logo após (Falcão, 2022). A prisão em flagrante é a expressão de uma reação imediata da sociedade ao crime, formalizada pela lavratura do auto de prisão em flagrante, documento que deve detalhar as circunstâncias da detenção. Esse tipo de prisão tem como propósito resguardar a ordem pública e impedir a continuidade do delito.

Outro tipo importante de prisão processual é a prisão temporária, medida cautelar que, devido ao seu caráter excepcional, só é utilizada em situações de grande complexidade. Sua finalidade é garantir a coleta de provas e evitar a fuga do acusado, sendo permitida apenas em crimes de maior gravidade. A duração da prisão temporária é limitada, normalmente a cinco dias, prorrogáveis por igual período, sempre condicionada a um rigoroso controle judicial que analisa sua necessidade e proporcionalidade, o que reflete o compromisso do sistema com a proteção da liberdade individual (Giacomolli, 2013).

A prisão preventiva, por sua vez, é a medida cautelar mais aplicada no Brasil. Com a finalidade de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, essa modalidade de prisão pode ser decretada quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, além de fundado receio de fuga ou de reiteração criminosa. A prisão preventiva é um mecanismo importante, mas também é objeto de constante análise e controle, uma

vez que representa uma restrição significativa à liberdade de um indivíduo ainda presumido inocente (Falcão, 2022).

Já a prisão penal é a modalidade de privação de liberdade imposta ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Rabelo, 2018). Esta prisão tem por objetivo a execução da sanção penal e é aplicada apenas após esgotados todos os recursos cabíveis, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Somente a partir desse momento, em que não há mais possibilidade de recurso, o Estado pode privar o réu de sua liberdade para dar efetividade à condenação imposta.

A aplicação de qualquer tipo de prisão, entretanto, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro, tais como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (Giocomolli, 2013). Esses princípios não apenas asseguram um julgamento justo e equilibrado, mas também limitam o poder punitivo do Estado, resguardando os direitos individuais do acusado e garantindo que a restrição de liberdade seja uma medida pautada pela legalidade e pela necessidade.

O Código de Processo Penal impõe requisitos específicos para a decretação de cada modalidade de prisão, assegurando que sua aplicação respeite os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. A prisão cautelar, por exemplo, só pode ser decretada quando não houver outra medida menos gravosa que garanta os objetivos do processo. Assim, a legislação busca um equilíbrio entre a necessidade de proteger a sociedade e a preservação dos direitos individuais do acusado, de modo a evitar abusos e arbitrariedades (Rabelo, 2018).

Para o estudante de Direito, o estudo detalhado das prisões é fundamental para a compreensão dos mecanismos de controle social e das garantias individuais no processo penal. Ao conhecer as especificidades de cada tipo de prisão, o futuro profissional é capaz de avaliar a legitimidade de sua aplicação e compreender as implicações para os direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, valores que constituem o núcleo do Estado Democrático de Direito (Giocomolli, 2013).

A aplicação excessiva da prisão cautelar, muitas vezes decretada de forma indiscriminada, contribui diretamente para o agravamento dessas questões e coloca em xeque a capacidade do sistema prisional de ressocializar o apenado, um dos objetivos principais da pena (Falcão, 2022). Além disso, a análise crítica dos tipos de

prisão leva à reflexão sobre a busca de alternativas penais que respeitem os direitos fundamentais e promovam a justiça social. Medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com determinadas pessoas e a restrição de deslocamento, são exemplos de alternativas que podem reduzir a utilização da prisão preventiva e contribuir para a melhoria das condições do sistema carcerário.

Nesse sentido, deve-se retomar a ideia de que o princípio da proporcionalidade, que exige que as restrições impostas pelo Estado sejam adequadas e não excedam o necessário, deve orientar a análise sobre a necessidade da prisão, evitando que ela seja decretada de maneira desproporcional, fato este que determina uma evidente busca por soluções que promovam a proteção dos direitos fundamentais e a eficácia do sistema penal. Assim, a prisão em flagrante, uma das formas mais comuns de privação de liberdade no direito processual penal brasileiro, é uma medida que exige estudo minucioso, justamente em razão de seu caráter excepcional, devendo ser adotada apenas quando estritamente necessária e sempre observando os requisitos legais.

Nesse sentido, a prisão em flagrante se caracteriza pela captura do indivíduo no momento em que comete um crime ou imediatamente após a prática delituosa (Leano, 2002). É uma medida de reação imediata que visa conter a conduta criminosa e impedir que o autor se evada ou continue a ação delituosa. No entanto, essa prisão é um ato complexo que não se resume à mera captura do infrator; ela envolve também a lavratura do auto de prisão em flagrante, documento que formaliza e descreve as circunstâncias da detenção. A ausência de cautela nesse procedimento pode resultar em violações aos direitos do acusado e comprometer a validade da prisão.

O Código de Processo Penal brasileiro classifica a prisão em flagrante em diferentes modalidades, cada uma com suas especificidades e finalidades. O flagrante próprio, previsto nos incisos I e II do artigo 302 do CPP, ocorre quando o agente é surpreendido no exato momento em que comete o crime ou imediatamente após. Essa é a forma mais comum de flagrante, onde a materialidade da conduta criminosa é evidente e o tempo entre a ação delituosa e a prisão é praticamente inexistente (Falcão, 2022).

Outra modalidade é o flagrante impróprio, também conhecido como quase flagrante, que ocorre quando a pessoa é perseguida logo após o crime por quem a presenciou ou quando são encontrados elementos que façam presumir sua autoria,

como armas ou objetos relacionados ao delito (Silva, 2016). Nesse caso, embora o autor não seja capturado imediatamente, a perseguição e a evidência da autoria justificam a prisão em flagrante, estabelecendo um elo temporal entre o ato e a detenção.

O flagrante presumido é uma forma específica que se configura quando o indivíduo é encontrado logo depois do crime, em posse de instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir sua autoria. Nessa situação, a presença de elementos que indicam a prática do crime pelo acusado dispensa a perseguição imediata, pois os objetos encontrados em sua posse são suficientes para fundamentar a presunção de autoria. Além das modalidades mencionadas, a doutrina e a jurisprudência admitem outras formas de flagrante, como o flagrante provocado, o flagrante forjado e o flagrante esperado (Carvalho, 2018).

Nesse cenário, a prisão em flagrante envolve diversas implicações jurídicas, sendo a primeira delas a lavratura do auto de prisão em flagrante, documento que descreve detalhadamente os fatos que motivaram a prisão e as circunstâncias que a envolveram. Assim, compreende-se que esse auto deve ser redigido com exatidão para garantir a validade do ato e assegurar que o preso tenha pleno conhecimento dos motivos de sua detenção, respeitando o princípio do devido processo legal (Carvalho, 2018).

Observa-se que após a prisão em flagrante, há a possibilidade de conversão em prisão preventiva, desde que estejam presentes os requisitos legais que justifiquem essa medida cautelar. A conversão, entretanto, deve ser fundamentada de acordo com as finalidades previstas no Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assim, a prisão em flagrante pode evoluir para uma prisão cautelar mais duradoura, caso se demonstre que a liberdade do acusado representa um risco ao processo.

Outro aspecto relevante da prisão em flagrante é o relaxamento da prisão, uma medida que o juiz pode adotar caso a prisão seja considerada ilegal. O relaxamento visa coibir abusos e garantir que a privação de liberdade se dê estritamente dentro dos limites estabelecidos pela lei. Essa possibilidade de relaxamento é uma salvaguarda dos direitos do acusado, que não pode ser submetido a uma detenção arbitrária ou ilegal.

A prisão em flagrante exige ainda o conhecimento das garantias individuais do preso, como o direito ao silêncio, o direito a ser informado sobre as razões de sua

detenção e o direito à comunicação imediata com um advogado ou pessoa da família. Esses direitos são inalienáveis e integram a proteção mínima que o Estado deve assegurar a qualquer pessoa presa em flagrante, demonstrando o compromisso com o respeito aos direitos humanos (Carvalho, 2018).

Por fim, a análise da prisão em flagrante permite compreender as possibilidades de controle judicial sobre essa medida. O juiz exerce um papel fundamental no exame da legalidade da prisão em flagrante, avaliando a conformidade com os requisitos legais e verificando a necessidade de manutenção ou relaxamento da prisão. Esse controle judicial é essencial para a garantia de que a prisão em flagrante seja aplicada com justiça e em conformidade com o ordenamento jurídico, promovendo uma aplicação equilibrada da lei e o respeito às liberdades individuais no processo penal.

Por outro lado, os defeitos que podem ocorrer na prisão em flagrante incluem a falta de algum dos requisitos exigidos, o excesso de prazo, o abuso na condução do flagrante, entre outros. As garantias processuais e constitucionais que envolvem a prisão em flagrante incluem o direito ao advogado, o direito à comunicação com familiares, o direito ao silêncio, o direito à ampla defesa e ao contraditório, entre outros (Aury Lopes Junior, 2022). Portanto, no entendimento de Aury Lopes Júnior, a prisão em flagrante é uma medida importante no direito processual penal, mas que deve ser realizada de forma criteriosa, observando todos os requisitos e garantias previstas na legislação.

No Direito Processual Penal, a prisão em flagrante é a forma de capturar um indivíduo que é surpreendido cometendo um crime ou logo após tê-lo cometido. No entanto, a simples prisão em flagrante não é suficiente para manter alguém preso por um longo período de tempo. Logo, a simples prisão em flagrante não pode ser considerada suficiente para manter alguém preso de forma indefinida, uma vez que o sistema processual penal prevê a necessidade de fundamentação e de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo (Lopes Junior, 2022).

A prisão em flagrante não pode ser utilizada de forma abusiva ou arbitrária, e deve ser fundamentada de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais. A precariedade da prisão em flagrante está relacionada à sua finalidade de manter a segurança pública e a ordem social, mas é preciso que sejam observados os limites legais e os direitos do indivíduo, garantindo seu devido processo legal e sua presunção de inocência. Nesse azo, a contaminação da evidência ressalta,

por sua vez, a importância do contraditório e da ampla defesa, para que sejam contestados os elementos que possam comprometer a lisura do processo (Lopes Junior, 2022).

De início, o juiz avaliará a situação de flagrância, verificando se realmente ocorreu alguma das situações previstas nos arts. 302 ou 303, anteriormente analisados, e se todo o procedimento para a elaboração do auto de prisão em flagrante foi devidamente seguido, incluindo a comunicação imediata da prisão ao juiz, a entrega da nota de culpa ao preso e a remessa ao juízo no prazo de 24 horas. Em última análise, cabe a fiscalização da efetivação do disposto no art. 306 (Brasil, 1941).

Diante da interpretação do texto legal, após a análise formal, vem o ponto mais importante: a decretação de alguma das medidas cautelares pessoais. A "conversão" da prisão em flagrante em preventiva não é automática e tampouco pode ser despida de fundamentação, devendo esta apontar, além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa, pois não pode haver conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva ou mesmo em prisão temporária (ACS, 2020).

Perante um cenário tão claro do standard de legalidade da prisão cautelar, não é exagero considerar que, em tese, comete o crime de abuso de autoridade, previsto no art. 9º da Lei nº 13.869/2019, o juiz que "converte" de ofício uma prisão em flagrante em prisão preventiva, na medida em que preenche os elementos do tipo penal: decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Pena: detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 1941) Logo, este autor compreende que não há nenhuma hipótese de decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, sem pedido do MP ou representação da autoridade policial competente. Diante de um pedido expresso de decretação da preventiva, deverá o juiz analisar o requisito (*fumus commissi delicti*) e o fundamento (*periculum libertatis*) (Lopes Junior, 2022).

O *fumus commissi delicti* não constitui o maior problema, na medida em que o próprio flagrante já oferece a visibilidade do delito, ou seja, já constitui uma verossimilhança de autoria e materialidade necessárias neste momento. O ponto crucial é a avaliação da existência de *periculum libertatis*, ou seja, a demonstração de um perigo decorrente do estado de liberdade do sujeito passivo, conforme previsto no

CPP, como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (Lopes Junior, 2022).

É imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva; o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar medida tão gravosa. A prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar sem o *periculum libertatis* não poderá ser decretada, ainda que haja fumaça do crime (Lopes Junior, 2022). Desse modo, crucialmente se faz necessário que o juiz analise a situação à luz dos princípios da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade, verificando se não existe medida cautelar diversa que, aplicada de forma isolada ou cumulativa, se revele adequada e suficiente para tutelar a situação de perigo.

O auto de prisão em flagrante é um procedimento utilizado para formalizar a prisão de uma pessoa surpreendida cometendo um crime. Esse procedimento é composto por vários atos, que incluem a lavratura do auto de prisão em flagrante, a delimitação do local e hora da prisão, a identificação do preso, a descrição detalhada do crime cometido, a coleta de provas e testemunhas, a realização de interrogatórios e a realização de exames periciais (Lopes Junior, 2022). Após a conclusão desses atos, o auto de prisão em flagrante é encaminhado ao juiz, que decidirá se manterá a prisão do indivíduo ou se o liberará. Este procedimento é previsto no Código de Processo Penal e tem como objetivo garantir a legalidade e a transparência da prisão em flagrante.

2.4.1 A audiência de custódia, relaxamento da prisão em flagrante e a liberdade provisória comparada às medidas cautelares diversas da prisão

A audiência de custódia representa um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro. Instituída para garantir a celeridade e a legalidade das prisões em flagrante, é um momento crucial no qual a liberdade do indivíduo é avaliada por um juiz em um curto espaço de tempo após a prisão. Trata-se de uma audiência judicial obrigatória, na qual a pessoa presa em flagrante é apresentada a um juiz, geralmente no prazo máximo de 24 horas após a prisão. Nessa audiência, o juiz avalia a legalidade da prisão, ouve o preso, o Ministério Público e a defesa, e decide se a prisão será mantida, convertida em outra medida cautelar ou relaxada.

A audiência de custódia é um instrumento relevante no sistema de justiça criminal brasileiro, voltado para assegurar os direitos fundamentais do preso e avaliar a legalidade da prisão realizada (Silva, 2017). Trata-se de um procedimento que exige a apresentação da pessoa presa a um juiz, no prazo de 24 horas, a fim de verificar as condições da detenção e a necessidade de manutenção da privação de liberdade. Em teoria, a audiência de custódia apresenta objetivos nobres, como garantir a legalidade da prisão, assegurar os direitos do detido, combater a tortura e evitar prisões desnecessárias. No entanto, a prática e as dificuldades encontradas no dia a dia dos tribunais desafiam a plena realização desses propósitos.

Um dos principais objetivos da audiência de custódia é garantir a legalidade da prisão, averiguando se os atos praticados pela autoridade policial seguiram as normas legais e constitucionais. No entanto, a verificação da legalidade pode se tornar superficial quando o volume de casos é alto, levando a uma análise meramente formal, sem a devida profundidade para investigar se houve abuso de poder ou irregularidades no momento da prisão. A sobrecarga dos juízes e a pressão pelo tempo acabam comprometendo uma avaliação minuciosa, o que enfraquece a garantia de um exame detalhado e efetivo (Balduino, 2021).

Outro objetivo fundamental é assegurar os direitos do preso, garantindo o acesso à defesa e a informação sobre seus direitos. Em muitos casos, porém, a rapidez da audiência de custódia e a falta de infraestrutura nos tribunais limitam a atuação dos defensores públicos, dificultando uma defesa plena e apropriada. Muitas vezes, a presença de um defensor público, embora assegurada, é apenas formal, sem que haja condições de se estabelecer uma estratégia de defesa eficaz. Tal limitação impede que o preso tenha um entendimento claro de seus direitos e da situação jurídica em que se encontra (Silva, 2017).

A audiência de custódia também é idealizada como um mecanismo para evitar a prisão desnecessária, oferecendo a oportunidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas, como o uso de tornozeleiras eletrônicas. No entanto, as alternativas à prisão enfrentam desafios de implementação, especialmente em localidades com baixa infraestrutura. O monitoramento eletrônico e outras medidas de restrição, embora úteis, são pouco acessíveis em determinadas regiões, limitando as opções do juiz e tornando a prisão preventiva a medida mais viável na prática. Assim, a proposta de evitar prisões desnecessárias esbarra nas limitações estruturais do sistema penal.

Um aspecto de grande relevância é o combate à tortura e aos maus-tratos. Durante a audiência, o juiz deve indagar o preso sobre o tratamento recebido nas etapas da prisão, a fim de identificar eventuais abusos. Esse é um avanço importante, pois muitas pessoas privadas de liberdade relatam tratamentos desumanos e degradantes. Contudo, o medo de represálias e a presença de agentes de segurança no ambiente de audiência podem inibir o preso de relatar os abusos sofridos. Portanto, embora a audiência de custódia tenha o potencial de prevenir a tortura, esse objetivo só é efetivo se houver um ambiente seguro e isento de pressões para que o preso possa se manifestar (Balduino, 2021).

Embora se proponha a ser um procedimento ágil e informal, a audiência de custódia enfrenta problemas logísticos e operacionais que muitas vezes impedem a celeridade desejada. A falta de estrutura adequada nos tribunais, a ausência de pessoal suficiente e a sobrecarga dos magistrados dificultam o cumprimento dos prazos, o que pode prolongar o tempo de detenção do indivíduo antes da audiência. Essa demora compromete o princípio da celeridade processual e frustra o objetivo de garantir uma resposta rápida à situação do preso (Silva 2017).

A audiência de custódia é um importante mecanismo de redução da população carcerária, contribuindo para a diminuição de prisões provisórias e incentivando a adoção de medidas alternativas. No entanto, a efetividade dessa medida enfrenta resistência de setores da sociedade e do próprio sistema judiciário, que frequentemente enxergam a soltura de presos como um risco à segurança pública. Esse receio gera uma pressão para a manutenção da prisão, mesmo quando medidas cautelares seriam mais adequadas, revelando uma tensão entre o objetivo de redução carcerária e as percepções de segurança.

Além disso, embora a audiência de custódia se proponha a garantir a dignidade da pessoa humana, o contexto carcerário brasileiro, marcado pela superlotação e pelas condições precárias, impõe um desafio adicional. A decisão de manter alguém em prisão preventiva leva, inevitavelmente, à exposição do preso a um sistema prisional degradante, comprometendo a própria ideia de dignidade. Portanto, a audiência de custódia, ao mesmo tempo em que busca evitar prisões desnecessárias, também revela a dura realidade de um sistema que não oferece condições mínimas de humanidade para os detentos (Balduino, 2017).

A garantia do devido processo legal é outro ponto importante na audiência de custódia, assegurando que toda prisão seja analisada sob o crivo da legalidade e da

proporcionalidade. No entanto, a falta de um procedimento padronizado e as variações na interpretação dos magistrados podem resultar em decisões inconsistentes e arbitrárias. Em algumas situações, o relaxamento da prisão é negligenciado em prol de uma interpretação mais rigorosa, comprometendo a justiça e a isonomia no tratamento dos casos.

Em síntese, a audiência de custódia é um instrumento importante e inovador, que tem o potencial de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. No entanto, a efetivação de seus objetivos depende de uma infraestrutura adequada, de uma mudança cultural no sistema penal e de um compromisso real das autoridades com a preservação das garantias constitucionais. A audiência de custódia representa um avanço na teoria, mas enfrenta desafios práticos que limitam sua efetividade e que exigem melhorias para que seus objetivos sejam plenamente alcançados (Silva, 2017).

A audiência de custódia representa um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro. Ao garantir a celeridade e a legalidade das prisões em flagrante, ela contribui para a proteção dos direitos fundamentais e para a construção de um sistema de justiça mais justo e humanitário. Observa-se que antes da Convenção Americana de Direitos Humanos, o preso em flagrante era conduzido à autoridade policial, onde, após a formalização do auto de prisão em flagrante, era encaminhado ao juiz. Este, nos termos do art. 310 do CPP, decidia se homologava ou relaxava a prisão em flagrante (em caso de ilegalidade) e, posteriormente, analisava o pedido de prisão preventiva ou a aplicação de medida cautelar diversa (art. 319) (Balduino, 2021).

Nesse aspecto, o aperfeiçoamento agora consiste em inserir, nesta fase, uma audiência em que o preso seja – após a formalização do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial – ouvido por um juiz. Esse juiz, durante a audiência, decidirá se o flagrante será homologado ou não e, ato contínuo, se a prisão preventiva é necessária ou se é caso de aplicação das medidas cautelares diversas (art. 319). Logo, o relaxamento da prisão é uma medida judicial que visa restituir a liberdade a um indivíduo preso ilegalmente ou cujo encarceramento já não se justifica, seja pela ausência de motivos originais que fundamentaram a prisão, seja por irregularidades processuais (Brasil, 1941).

Trata-se de um direito assegurado ao indivíduo e uma obrigação do Estado, que deve garantir que a prisão ocorra dentro dos limites da legalidade e somente

quando há razões objetivas e justificadas para mantê-la. Assim, no sistema jurídico brasileiro, o relaxamento da prisão está diretamente ligado ao princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será privado de sua liberdade senão em virtude de lei. Este princípio é fortalecido pela presunção de inocência, estabelecida na Constituição Federal, que determina que a prisão cautelar deve ser medida excepcional. Deste modo, qualquer situação que implique uma restrição ilegal da liberdade do indivíduo exige a intervenção judicial para corrigir essa violação (Da Silva, 2024).

Entre as principais razões para o relaxamento da prisão, destaca-se a ilegalidade da prisão. A ausência de requisitos formais ou materiais para a sua decretação, bem como a existência de vícios procedimentais, constitui fundamento para o relaxamento. Quando uma prisão é decretada sem embasamento legal ou sem observância das formalidades processuais, ela fere o direito do indivíduo e configura um abuso de poder que deve ser sanado de imediato (Pinto, 2021). Ainda, observa-se que outra causa recorrente para o relaxamento da prisão é a falta de justa causa. Em casos onde não há elementos mínimos que indiquem a autoria ou a materialidade do crime, a prisão torna-se desprovida de justificativa. A manutenção de uma prisão sem indícios concretos de envolvimento do indivíduo no crime viola o princípio da dignidade humana e o devido processo legal.

O excesso de prazo também é um fundamento usual para o relaxamento da prisão. A Constituição e o Código de Processo Penal (CPP) exigem celeridade na apuração dos fatos e na conclusão do inquérito policial e da ação penal. Quando o Estado não cumpre esses prazos de forma injustificada, a prisão se torna ilegal, e o relaxamento deve ser concedido para que o indivíduo não seja submetido a uma prisão prolongada sem motivo justo (Da Silva, 2024). Nessa perspectiva, a ausência dos requisitos da prisão preventiva é outra razão que enseja o relaxamento. Segundo o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva só pode ser mantida quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. A falta desses elementos torna a prisão ilegal e constitui um constrangimento à liberdade do indivíduo, que deve ser imediatamente corrigido pelo judiciário.

Além disso, o constrangimento ilegal representa uma das situações mais graves de violação da liberdade individual e ocorre sempre que qualquer ato ou omissão restringe ilegalmente a liberdade de locomoção do indivíduo. O constrangimento ilegal pode se manifestar de diversas formas, seja pela ausência de

justificativa, pelo abuso de autoridade ou por qualquer outra medida arbitrária, e enseja o relaxamento da prisão (Pinto, 2021).

O STJ tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a prisão preventiva deve ser vista como medida excepcional e que sua decretação e manutenção exigem a demonstração concreta dos requisitos legais. Em decisões sucessivas, o Tribunal tem consolidado a interpretação de que a fundamentação da prisão preventiva deve ser detalhada e precisa, sob pena de ser considerada ilegal. Desse modo, a jurisprudência sobre o relaxamento da prisão é, portanto, essencial para orientar a defesa, fornecendo subsídios para que o advogado fundamente seus pedidos de relaxamento.

Além disso, a jurisprudência serve como uma ferramenta de auxílio ao juiz, que pode se basear em decisões já consolidadas para fundamentar suas próprias decisões sobre o relaxamento da prisão. Esse processo contribui para uma justiça mais ágil e bem fundamentada, garantindo que a aplicação do direito seja uniforme e coerente. Portanto, este autor defende que a construção de uma jurisprudência coerente e uniforme sobre o relaxamento da prisão é fundamental para a proteção dos direitos fundamentais e para a consolidação de um sistema de justiça criminal equilibrado. Ao estabelecer critérios claros e objetivos, os tribunais promovem a previsibilidade das decisões judiciais, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança no sistema de justiça.

O Código de Processo Penal (CPP) dispõe, em seu artigo 310, inciso I, que a prisão em flagrante pode ser relaxada pelo juiz caso seja considerada manifestamente ilegal ou abusiva. Este artigo estabelece que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz a pedido do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou por representação da autoridade policial, mas também prevê que, se a prisão em flagrante for ilegal, o juiz poderá determinar seu relaxamento, assegurando assim a liberdade do indivíduo (Brasil, 1941).

Além das disposições do CPP, a jurisdição dos tribunais brasileiros desempenha papel fundamental na aplicação e compreensão do relaxamento da prisão em flagrante. Um exemplo é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo em Execução Penal nº 5897690-04.2018.8.26.0000, em que o tribunal declarou a ilegalidade de uma prisão em flagrante por descumprimento de

medida protetiva e deferiu o relaxamento da prisão, considerando a ausência de elementos que justifiquem a restrição da liberdade do agravado.

Outro exemplo relevante está em uma decisão de habeas corpus em que se discutiu a prisão em flagrante por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Nesse caso, foi constatada a ilegalidade do flagrante, o tribunal determinou a anulação da prisão, concedendo ordem de habeas corpus. Esses processos ilustram a importância da análise criteriosa de cada caso para garantir que a prisão em flagrante seja aplicada de forma justa e dentro dos limites legais, respeitando o direito à liberdade do indivíduo em situações de ilegalidade flagrante (Brasil, 1941).

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da prisão em flagrante e concedeu a ordem de relaxamento da prisão. Em resumo, o relaxamento da prisão em flagrante é uma importante medida de garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, prevista no Código de Processo Penal e respaldada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Quando a prisão em flagrante é considerada ilegal ou abusiva, o juiz deve determinar o relaxamento da prisão, assegurando assim a liberdade do indivíduo e a observância dos princípios constitucionais (Santana, 2016).

A liberdade provisória é um instituto processual penal de grande relevância no sistema jurídico brasileiro, pois representa um importante garantia fundamental para o acusado, assegurando a possibilidade de responder ao processo em liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Prevista tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal, a liberdade provisória busca equilibrar a necessidade de proteção da sociedade com o respeito aos direitos individuais, especialmente o direito à liberdade.

Fundamentada no princípio da presunção de inocência, a liberdade provisória estabelece que toda pessoa deve ser considerada inocente até que seja declarada culpada por meio de um processo judicial. Esse princípio, essencial para o Estado Democrático de Direito, visa impedir prisões cautelares desnecessárias, promovendo uma abordagem mais equilibrada e justa ao tratamento de acusados em processos criminais. Nesse sentido, a liberdade provisória permite que o indivíduo mantenha sua liberdade enquanto o processo está em curso, salvo quando há motivos sólidos e concretos que justifiquem a privação cautelar da liberdade (Santana, 2016).

A concessão da liberdade provisória não é automática; ela está sujeita ao cumprimento de requisitos específicos que variam conforme a natureza do crime e as

circunstâncias do caso concreto. De modo geral, para que a liberdade provisória seja concedida, exige-se a ausência de risco de fuga do acusado, ou seja, é necessário que ele demonstre não haver intenção de se evadir da justiça. Esse critério busca assegurar que a soltura do acusado não comprometerá a condução do processo e que ele permanecerá à disposição da Justiça.

Outro requisito essencial é a ausência de risco de obstrução à investigação. O acusado deve comprovar que não representará uma ameaça ao andamento das investigações, seja por meio da destruição de provas ou pela tentativa de coagir testemunhas (Alves *et al.*, 2012). A integridade da investigação é um fator crucial no processo penal, e a liberdade provisória só pode ser concedida quando há garantias de que o acusado não interferirá na busca pela verdade e na coleta de evidências. Assim, a garantia de que o acusado comparecerá aos atos processuais também é um elemento central na concessão da liberdade provisória. Para que a medida seja efetiva, o acusado deve se comprometer a participar de todas as etapas do processo, como audiências e julgamentos, sempre que for convocado.

Essa garantia busca assegurar que o processo seguirá seu curso normal, com a presença do acusado, sem interrupções ou atrasos indevidos. Logo, a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de que a liberdade provisória deve ser a regra e a prisão cautelar, a exceção (Teixeira, 2012). Esse entendimento tem sido reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos Tribunais de Justiça estaduais, que têm enfatizado que a prisão só deve ser aplicada quando não houver alternativa eficaz. Essa perspectiva está alinhada com o compromisso do sistema jurídico com o respeito aos direitos individuais e com a promoção de um processo justo e equilibrado.

Um exemplo importante da jurisprudência sobre o tema é a Súmula 697 do STJ, que estabelece que a proibição da liberdade provisória em processos de crimes hediondos não impede o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Nesse contexto, o STJ reafirma a importância do princípio da razoabilidade e da celeridade processual, reconhecendo que a prisão preventiva não pode ser mantida indefinidamente e sem justificativas adequadas (Nardes, 2023). Esse posicionamento contribui para uma aplicação mais humana e proporcional das medidas cautelares.

A liberdade provisória pode ser concedida com ou sem a imposição de fiança. A fiança é uma garantia pecuniária que visa assegurar que o acusado compareça a todos os atos processuais, funcionando como um compromisso financeiro que incentiva o cumprimento de suas obrigações legais. Em casos menos graves, a fiança

é um mecanismo útil que permite a concessão de liberdade provisória sem colocar em risco a efetividade do processo penal (Nardes, 2023).

Com a reforma do Código de Processo Penal, foram introduzidas as medidas cautelares diversas da prisão, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e a proibição de contato com determinadas pessoas ou locais. Essas medidas têm por objetivo garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem a necessidade de privar o acusado de sua liberdade. Elas representam um avanço importante, pois ampliam o leque de alternativas à prisão preventiva, permitindo uma abordagem mais proporcional e menos drástica.

A análise da jurisprudência sobre liberdade provisória é fundamental para a atuação dos operadores do Direito, pois fornece diretrizes que orientam tanto a defesa quanto o juiz na tomada de decisões. A defesa pode utilizar esses precedentes para fundamentar pedidos de liberdade provisória, enquanto o juiz pode recorrer à jurisprudência para embasar suas decisões de maneira fundamentada e coerente com o entendimento dos tribunais superiores (Nardes, 2023).

A liberdade provisória também contribui para a construção de uma jurisprudência mais uniforme e coerente, uma vez que os tribunais, ao decidirem sobre a concessão desse direito, estabelecem critérios objetivos e justos que orientam a aplicação da lei. Essa uniformidade é essencial para garantir a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos acusados, evitando arbitrariedades e interpretações divergentes que poderiam comprometer a credibilidade do sistema. Do ponto de vista da defesa, a liberdade provisória é um direito fundamental do acusado, e sua análise exige um estudo aprofundado da legislação e da jurisprudência. Acompanhar as decisões judiciais sobre o tema permite ao advogado oferecer uma defesa mais eficaz e eficiente, aumentando as chances de sucesso no pleito pela liberdade de seus clientes, sempre com base em argumentos sólidos e fundamentados (Nardes, 2023).

Em síntese, a liberdade provisória é um importante mecanismo de proteção dos direitos do acusado, pois busca harmonizar a presunção de inocência com as necessidades do processo penal. Sua correta aplicação exige um compromisso com os princípios constitucionais e com a justiça, garantindo que a prisão preventiva seja utilizada apenas quando absolutamente indispensável e que o acusado tenha a possibilidade de responder ao processo em liberdade, desde que respeitados os requisitos legais (Chamarelli, 2011).

No Brasil, a liberdade provisória pode ser concedida automaticamente quando o acusado atender a determinados requisitos previstos na lei, como não possuir antecedentes criminais, residência fixa e emprego. A legislação também prevê a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como o uso de tornozeleira eletrônica, o comparecimento periódico em justiça e a proibição de frequentar certos locais, conforme disposto no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Esse instituto permite que o acusado de um crime responda ao processo em liberdade, sem necessidade de prisão preventiva, sendo uma garantia constitucional assegurada pelo artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será preso ou mantido em prisão quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (Lopes Júnior, 2022).

A liberdade provisória pode ser concedida por diferentes modalidades, como o pagamento de fiança, a imposição de medidas cautelares — entre elas, o uso de tornozeleira eletrônica e a concessão de sair da cidade — ou por meio de decisão judicial fundamentada. A jurisdição tem entendimentos consolidados sobre os critérios para concessão ou revogação desse benefício. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já determinou que a liberdade provisória não pode ser negada com base em argumentos genéricos; deve ser fundamentada em critérios objetivos e não apenas pela gravidade do crime imputado (Lopes Júnior, 2022).

Além disso, a autoridade entende que a liberdade provisória não deve ser usada como forma de antecipação da pena, ou seja, não pode ser condicionada a critério como a confissão do réu ou a reposição do dano. Em síntese, a liberdade provisória é um instrumento essencial de proteção aos direitos fundamentais do acusado, evitando que ele seja submetido à prisão de forma arbitrária ou desproporcional. No entanto, a sua concessão depende do cumprimento de requisitos legais e constitucionais, o que previne possíveis abusos por parte das autoridades judiciárias (Lopes Júnior, 2022).

As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas nos artigos 319 a 321 do Código de Processo Penal e têm como finalidade garantir a efetividade da investigação ou do processo penal, sem a necessidade de decretar a prisão preventiva do investigado ou réu. Essas medidas representam um avanço significativo no sistema processual penal brasileiro, ao oferecerem alternativas à prisão preventiva, que muitas vezes é aplicada de forma indiscriminada. Previstas no Código de Processo Penal, elas visam garantir a ordem pública, a conveniência da instrução

criminal e a aplicação da lei penal, sem a necessidade de privar o acusado de sua liberdade de forma imediata e total. Ainda, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão encontram seu fundamento no princípio da proporcionalidade, que exige que a restrição de direitos seja a menos gravosa possível para atingir os fins desejados.

O artigo 319 do Código de Processo Penal brasileiro apresenta uma lista de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, buscando proporcionar um equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e o respeito aos direitos individuais. Essas medidas permitem que o acusado responda ao processo sem a necessidade de ser mantido em prisão provisória, sendo aplicáveis quando a prisão preventiva se mostrar excessiva ou desnecessária para os objetivos do processo penal. Essa abordagem, que prioriza a liberdade e a proporcionalidade, visa evitar a superlotação carcerária e assegurar o respeito aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana (Chamarelli, 2011).

Uma das medidas cautelares previstas é o comparecimento periódico em juízo, que exige que o acusado se apresente regularmente perante a Justiça para informar e justificar suas atividades. Essa medida é utilizada principalmente para monitorar o comportamento do acusado e assegurar que ele está cumprindo as condições impostas, evitando, assim, a reincidência ou a evasão (Silva, 2019). Ao obrigar o acusado a se apresentar em juízo, a medida busca garantir um controle eficaz sobre suas ações, sem a necessidade de confinamento.

Outra medida cautelar importante é a proibição de acesso ou de frequência a determinados lugares, que impede o acusado de frequentar locais específicos, como o local do crime ou o estabelecimento da vítima. Essa restrição é fundamental para proteger a vítima e evitar que o acusado tenha influência sobre o andamento do processo, garantindo a segurança e a tranquilidade das partes envolvidas. Ao limitar o acesso a determinados lugares, a medida ajuda a preservar a ordem pública e a integridade da investigação (Silva, 2019).

A proibição de contato com determinadas pessoas é mais uma medida cautelar que visa proteger a vítima e as testemunhas, impedindo que o acusado mantenha qualquer forma de comunicação com essas pessoas. Essa proibição é essencial para evitar coações, intimidações ou qualquer tipo de influência sobre o depoimento das testemunhas. Dessa forma, a medida assegura um processo mais justo e transparente, preservando a independência e a veracidade das provas.

Outra medida cautelar relevante é a proibição de ausentar-se da comarca, que impede o acusado de sair da área onde o processo está tramitando, salvo com autorização judicial. Essa restrição busca evitar que o acusado se evada da jurisdição, dificultando o prosseguimento do processo. Ao manter o acusado sob controle dentro da comarca, o sistema processual visa assegurar que ele estará disponível para os atos processuais, como audiências e julgamentos (Silva, 2019).

O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga é uma medida que determina ao acusado permanecer em sua residência durante horários específicos, especialmente à noite. Essa medida é uma forma de monitoramento menos restritiva que a prisão, permitindo que o acusado mantenha suas atividades cotidianas, como o trabalho, enquanto se compromete a respeitar determinadas condições (Da Silva, 2024). Ao evitar a circulação do acusado em horários de maior vulnerabilidade, essa medida ajuda a prevenir novos delitos.

A suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica é aplicada em casos em que o acusado atua em funções que poderiam ser utilizadas para influenciar o processo ou praticar novos delitos. Ao suspender temporariamente o exercício de tais funções, a medida evita que o acusado tenha acesso a recursos ou informações que possam comprometer a justiça do processo, especialmente em casos de crimes cometidos no exercício de função pública.

A internação provisória é uma medida excepcional, aplicada em casos em que o acusado apresenta problemas de saúde mental que possam representar riscos para ele próprio ou para terceiros. Ao ordenar a internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, o juiz visa não apenas proteger a sociedade, mas também oferecer ao acusado condições adequadas para tratamento, respeitando sua dignidade e necessidade de cuidados (Rosa, 2021). Por fim, a fiança, prevista como uma garantia financeira, é outra medida cautelar que visa assegurar o comparecimento do acusado aos atos processuais. Quando o acusado paga um valor determinado pelo juiz, ele assume o compromisso de comparecer em juízo, sob pena de perder a quantia depositada. A fiança, quando aplicada corretamente, representa uma medida de controle financeiro que permite a liberdade provisória, sendo uma alternativa eficaz à prisão preventiva.

A monitoração eletrônica, por meio do uso de tornozeleiras eletrônicas, é uma medida cautelar moderna e eficaz que permite o controle remoto dos movimentos do acusado. Com a monitoração eletrônica, o sistema judiciário pode acompanhar os

deslocamentos do acusado e assegurar que ele está cumprindo as condições impostas. Essa medida proporciona maior segurança à sociedade sem a necessidade de privação de liberdade, sendo uma alternativa menos gravosa que a prisão (Rosa, 2021).

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva devem ser preferidas, sempre que possível. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça dos Estados têm se posicionado reiteradamente no sentido de que a prisão preventiva deve ser uma medida extrema, aplicável apenas quando as alternativas não são suficientes para garantir os objetivos do processo. Esse entendimento jurisprudencial promove a proporcionalidade e evita o uso desnecessário da prisão. Dessa forma, a Súmula 691 do STJ exemplifica esse entendimento dado que esta deixa claro que decisões de prisão preventiva devem ser fundamentadas de maneira robusta e que, na ausência de justificativas sólidas, a prisão deve ser substituída por medidas menos gravosas (Oliveira, 2020).

Em conclusão, as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal representam um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro. Elas possibilitam um tratamento mais proporcional e humanizado ao acusado, preservando sua liberdade enquanto atende às necessidades de segurança pública e de eficiência processual. A correta aplicação dessas medidas é fundamental para promover a justiça e respeitar os direitos individuais, consolidando um sistema penal que valoriza a dignidade da pessoa humana.

As medidas cautelares diversas da prisão representam um avanço significativo no sistema processual penal brasileiro, ao oferecerem alternativas à prisão preventiva. A análise da jurisprudência é fundamental para compreender a aplicação dessas medidas e para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos acusados. Logo, no âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade das medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que se tratam de medidas de cunho preventivo, que visam assegurar a instrução penal e garantir a aplicação da lei penal (Oliveira, 2020).

A prisão preventiva é uma medida cautelar extremamente excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, pois implica a privação da liberdade de um indivíduo antes que a sentença condenatória transite em julgado. Em outras palavras, é uma restrição que ocorre enquanto ainda prevalece a presunção de inocência, tornando

sua aplicação algo que exige rigor e cautela dos operadores do Direito. Não se trata de uma medida punitiva, mas de uma ação de natureza cautelar, com o objetivo de resguardar o andamento e a integridade do processo penal.

A fundamentação da prisão preventiva se sustenta em três objetivos principais: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Essas finalidades expressam a preocupação com a segurança e com a efetividade do processo, sendo necessário que, para a decretação da prisão, o juiz encontre elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida. Essa exigência visa evitar arbitrariedades e abusos de poder, alinhando a prisão preventiva aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade.

Dois requisitos essenciais para a decretação da prisão preventiva são o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* diz respeito à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Ou seja, é necessário que haja elementos que apontem de forma concreta a prática da infração penal pelo acusado. O *periculum libertatis*, por sua vez, relaciona-se ao perigo que a liberdade do acusado representa ao processo, indicando riscos de que ele cometa novos crimes, obstrua a investigação, influencie testemunhas ou fuja para evitar a aplicação da lei penal (Oliveira, 2020).

A jurisprudência nacional reforça a ideia de que a prisão preventiva deve ser uma medida extrema, aplicada apenas quando não houver alternativa eficaz para proteger o processo e a sociedade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça estaduais têm consolidado o entendimento de que, na ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, a medida se configura como um constrangimento ilegal. Esse posicionamento é relevante para a proteção dos direitos fundamentais e demonstra o compromisso do Judiciário com o controle rigoroso das prisões preventivas.

A Súmula 691 do STJ exemplifica esse entendimento reafirmando que a decisão de prisão preventiva deve ser detalhadamente fundamentada, com base em provas e elementos que demonstrem os riscos específicos do acusado em liberdade, sob pena de ser relaxada em sede de habeas corpus. Outrossim, o artigo 312 do Código de Processo Penal elenca os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, reforçando os princípios mencionados. O primeiro requisito é a garantia da ordem pública, aplicável quando a liberdade do acusado representa uma ameaça concreta à segurança e à paz social. Esse fundamento é interpretado como uma

medida para impedir que a liberdade do acusado cause perturbação à sociedade, especialmente em casos de crimes graves e de repercussão social prisão (Rosa, 2021).

A conveniência da instrução criminal é outro fundamento relevante, justificando a prisão preventiva quando a liberdade do acusado pode comprometer o andamento das investigações ou da ação penal. Esse requisito é especialmente importante em casos onde o acusado possa destruir provas, ameaçar testemunhas ou de alguma forma dificultar a apuração dos fatos. Assim, a prisão preventiva é vista como uma proteção à integridade da investigação e ao direito à verdade.

A última finalidade do artigo 312 é assegurar a aplicação da lei penal, que justifica a prisão preventiva quando há risco de fuga do acusado. Essa medida é utilizada para impedir que o acusado se evada do cumprimento de uma possível condenação, especialmente em casos em que a pena a ser imposta é significativa. Dessa forma, a prisão preventiva resguarda a efetividade da sanção penal, garantindo que a justiça será efetivamente cumprida (Brasil, 1941)

A prisão preventiva, no entanto, não pode ser aplicada de maneira automática ou indiscriminada. Existem limitações à sua decretação, que impedem a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva de forma automática. É imprescindível que os requisitos do artigo 312 estejam demonstrados de maneira concreta e justificada, assegurando que a medida seja de fato necessária para os objetivos do processo prisão (Rosa, 2021).

Além disso, a prisão preventiva só pode ser decretada quando não houver outra medida cautelar que assegure o andamento do processo e a ordem pública. Com a reforma do Código de Processo Penal, foram introduzidas diversas medidas cautelares alternativas à prisão, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, proibição de contato com determinadas pessoas e restrição de deslocamento. Essas alternativas foram criadas para reduzir o uso excessivo da prisão preventiva, promovendo uma abordagem menos drástica para casos que não exigem a privação de liberdade (Brasil, 1941).

Outro ponto relevante é o prazo máximo para a prisão preventiva, que, em regra, é de 90 dias, prorrogáveis por igual período apenas uma vez. Essa limitação temporal é uma tentativa de evitar que o acusado permaneça preso por tempo indeterminado sem uma condenação definitiva, assegurando que a medida cautelar

não se transforme em uma antecipação indevida de pena. Em caso de extrapolação desse prazo, a defesa pode pleitear a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão.

A análise jurisprudencial sobre a prisão preventiva é indispensável para os operadores do Direito, especialmente para a defesa, que pode utilizar os precedentes dos tribunais superiores para embasar pedidos de relaxamento ou substituição da prisão preventiva. A jurisprudência orienta o advogado na construção de argumentos que demonstrem a ilegalidade ou a desnecessidade da prisão, assegurando uma defesa técnica e fundamentada.

Para o magistrado, a jurisprudência também oferece uma base segura para fundamentar suas decisões, possibilitando uma interpretação coerente e justa da lei. A consulta aos precedentes dos tribunais superiores contribui para uma aplicação uniforme e correta da prisão preventiva, evitando decisões arbitrárias e assegurando o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Em suma, a prisão preventiva é uma medida cautelar de grande relevância, mas que deve ser aplicada com extrema cautela e apenas quando absolutamente necessária. O Código de Processo Penal e a jurisprudência dos tribunais superiores estabelecem critérios rigorosos para sua decretação, promovendo o respeito à liberdade individual e o compromisso com um processo justo e proporcional.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, cuja aplicação exige cautela por parte dos operadores do Direito. A análise da jurisprudência é fundamental para garantir que a prisão preventiva seja utilizada apenas nos casos em que estejam presentes os requisitos legais. Renato Brasileiro de Lima, em sua obra *Manual de Processo Penal*, ressalta a importância da prisão preventiva como medida excepcional, a ser aplicada somente em casos de extrema necessidade e com respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais do indivíduo. Ele destaca que a prisão preventiva não deve ser utilizada como forma de antecipação de pena ou punição antecipada, devendo sempre observar os requisitos legais estabelecidos (Rosa, 2021).

Portanto, a prisão preventiva é uma medida de natureza excepcional que deve ser decretada com base nos requisitos estabelecidos na legislação processual penal brasileira e em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, garantindo sempre o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo. Ainda assim, pode-se afirmar que o instituto da prisão preventiva não viola a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que seja aplicada de acordo com as formalidades

e necessidades expressas no ordenamento jurídico, em consonância com os parâmetros constitucionais.

A prisão preventiva não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, devendo apenas atender aos pressupostos e requisitos necessários para sua aplicação. Em resumo, a prisão preventiva é uma medida que visa garantir a eficácia da investigação e a segurança pública, mas deve ser aplicada com critérios claros e em respeito aos direitos fundamentais do indivíduo. É possível que o maior retrocesso trazido ao Código de Processo Penal com a Lei nº 12.403/11 tenha sido a manutenção, com nova perspectiva, da prisão preventiva para fins de identificação da pessoa. Houve a transformação do antigo artigo 313, inciso II, segunda parte do CPP, para o parágrafo único do mesmo artigo, introduzido pelo novo diploma legal (Silva, Santos, 2011).

Ao mesmo tempo, a redação atual do artigo evidencia a inconstitucionalidade do instituto conhecido como prisão para averiguação. A Constituição Federal valoriza a identificação criminal como um elemento fundamental para o exercício da cidadania. Entretanto, para aqueles que enfrentam a necessidade de uma identificação criminal, o artigo 5º, inciso LVIII, da CF assegura o direito de o cidadão se identificar civilmente e não ser submetido à identificação criminal, salvo em situações previstas em lei (Silva e Santos, 2011). Dessa forma, o cidadão que não apresenta identificação civil se sujeitará à identificação criminal. Mesmo que ele apresente sua identificação civil, caso persista alguma dúvida, poderá ser criminalmente identificado (Silva, Santos, 2011).

Por esse motivo, o dispositivo normativo em questão ultrapassa a cautela constitucional quanto à necessidade de identificação criminal, criando uma situação mais rigorosa de restrição da liberdade. Essa realidade configura um ato arbitrário e incompatível com o processo penal, que tem como base os direitos humanos (Silva, Santos, 2011).

Mesmo antes da atual legislação, a doutrina e a jurisprudência já manifestavam repúdio à possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas circunstâncias, especialmente devido à desproporcionalidade da medida em relação à situação fática subjacente (Silva e Santos, 2011). A instituição da prisão para averiguação representa um anacronismo aparente no corpo normativo, ainda que possa parecer um caso isolado. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a liberdade é a regra e a

prisão é a exceção, não sendo suficiente uma fundamentação abstrata para justificar o cerceamento da liberdade por parte do Estado.

O magistrado deve demonstrar de forma concreta a imprescindibilidade da prisão preventiva, uma vez que o encarceramento provisório é uma medida extrema que deve ser aplicada com cautela. Luiz Flávio Gomes, ao analisar a Lei nº 12.403/11, ressalta a necessidade de uma fundamentação específica para a decretação da prisão preventiva, sublinhando que o Judiciário precisa especificamente as razões que tornam essa medida indispensável, especialmente quando outras cautelares estão disponíveis (Rosa, 2021).

A Lei 12.403/11, que exige que o juiz considere outras medidas cautelares antes de decretar uma prisão preventiva, suscita o debate sobre seu impacto como avanço ou retrocesso. Existem duas correntes ideológicas em torno da aplicação dessa lei: para aqueles que defendem a ideia de que o direito penal depende essencialmente do uso da prisão, a lei é vista como um retrocesso. Por outro lado, para quem entende a prisão como “extrema ratio” — a última alternativa dentro do direito penal — a norma representa um progresso significativo e merece elogios. Essa discussão evidencia a tensão entre uma abordagem punitiva e uma perspectiva mais cautelosa e proporcional na aplicação das medidas penais.

A nova lei, em nossa visão, apenas enfatiza o que já se extrai da Constituição Federal: a liberdade é a regra, e a prisão, a exceção. Para prender alguém presumido inocente, é necessário que todos os requisitos da prisão preventiva estejam presentes (Gomes, 2011). Nesse sentido, uma decisão de prisão que não esteja devidamente fundamentada, conforme a nova lei, fere a Constituição Federal de 1988. Cabe à autoridade competente analisar a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar, preferindo, dentre elas, as restritivas de direitos e, somente em último caso, após justificar o descabimento das demais, decretar a prisão preventiva.

É importante salientar que a decisão de prisão pela autoridade competente deve ser devidamente fundamentada, exigindo uma justificativa criteriosa conforme o ordenamento jurídico e a situação fática. A prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada, sendo passível de questionamento mediante a impetração de Habeas Corpus. Para melhor fundamentar esse entendimento, cabe a análise do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do vigente ordenamento jurídico e da jurisprudência dominante, a ausência de comprovação da materialidade do crime e de indícios suficientes de

autoria enseja a falta de justa causa para o início e prosseguimento de uma ação penal. A falta de justa causa constitui coação ilegal, o que justifica a impetração de Habeas Corpus com fundamento no artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Como demonstrado, a prisão preventiva deve ser tratada como uma medida excepcional e não se tornar regra, sob pena de aumentar significativamente a população carcerária. Observa-se que a recente mudança no ordenamento jurídico afastou ainda mais a possibilidade de considerar a prisão preventiva como um desrespeito ao estado de inocência do acusado.

A execução antecipada da pena é um tema amplamente discutido no meio jurídico e está prevista no Código de Processo Penal brasileiro. A possibilidade de iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória tem gerado diferentes opiniões e controvérsias. Logo, a execução antecipada da pena — ou seja, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória — é um tema bastante controverso no Direito Penal. Sua aplicação tem gerado diversas discussões e decisões divergentes nos tribunais superiores, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.025.644/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Rocha, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, admitiu a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, interpretando que essa medida não violaria a presunção de inocência, mas sim daria efetividade à aplicação da justiça. Essa posição, no entanto, sofreu reviravolta em julgamentos subsequentes, culminando com uma decisão que declarou a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena em segunda instância. O STF entendeu que essa prática viola o princípio da presunção de inocência, pois permite a privação de liberdade antes de esgotadas todas as possibilidades de recurso (Rocha, 2019).

A execução antecipada da pena possui efeitos práticos tanto positivos quanto negativos. Entre os aspectos considerados positivos, destaca-se a maior efetividade da pena, uma vez que sua execução próxima ao momento da condenação contribui para evitar a sensação de impunidade e assegura à sociedade que a justiça está sendo cumprida. Além disso, a possibilidade de execução antecipada reduz a demora na aplicação da sanção, evitando que o condenado utilize recursos apenas para prolongar o processo.

Por outro lado, existem implicações negativas consideráveis. A execução antecipada da pena é vista por muitos como uma violação ao princípio da presunção de inocência, que assegura que ninguém deve ser considerado culpado até que o processo transite em julgado. Esse princípio é uma garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, pois protege o indivíduo contra punições prematuras e erros judiciários. Permitir a execução antes do trânsito em julgado compromete essa proteção, expondo o indivíduo a uma pena sem a certeza final de sua culpabilidade (Rocha, 2019).

Recentemente, o STF tomou uma decisão importante no Recurso Extraordinário 1.068, autorizando a execução imediata da pena em casos de condenação pelo Tribunal do Júri. Essa decisão representou um marco significativo, pois o STF argumentou que a soberania dos veredictos do júri, especialmente em casos de crimes graves, como homicídios, justificaria a execução imediata após a condenação. A decisão foi fundamentada na ideia de que o veredicto do júri possui força suficiente para mitigar a necessidade de aguardar o trânsito em julgado em instâncias superiores.

Nesse contexto, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri ganha destaque como fundamento para a execução imediata. O STF argumentou que a decisão do júri, em razão de sua legitimidade popular, deveria ter efeitos mais imediatos, respeitando a vontade da sociedade expressa por meio dos jurados. Esse argumento reforça a ideia de que a justiça criminal deve ser ágil e eficaz, especialmente em casos de crimes contra a vida. Assim, a efetividade da pena também foi um dos pontos centrais da decisão. Para o STF, permitir a execução imediata da pena após o júri contribui para a credibilidade do sistema penal, evitando a sensação de impunidade e garantindo que a resposta estatal aos crimes graves seja rápida e efetiva (Silvestrin Junior *et.al*, 2022). Contudo, essa visão é criticada por muitos, que acreditam que a rapidez não pode se sobrepor ao respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, a decisão do STF gerou intensos debates e críticas, especialmente em relação ao contraditório e à ampla defesa. Questiona-se se o réu tem plenas condições de exercer seu direito de defesa após a condenação pelo júri, uma vez que a execução imediata da pena dificulta a interposição de recursos e pode resultar em uma defesa prejudicada. Esse é um ponto delicado, pois a garantia de uma defesa ampla é essencial para um julgamento justo.

Além disso, o risco de erro judiciário aumenta com a execução imediata da pena, sobretudo em um sistema que, reconhecidamente, possui limitações e falhas. A execução antecipada pode levar à privação de liberdade de pessoas inocentes, comprometendo a confiança da sociedade na justiça e expondo o Estado a responsabilidades por indenizações decorrentes de condenações injustas. Segundo Lima, a execução antecipada da pena poderia ser justificada pela necessidade de garantir a efetividade da decisão judicial, impedindo que o réu se utilize do tempo para adiar o cumprimento da sanção. No entanto, essa justificativa enfrenta o desafio de conciliar a proteção da sociedade com o respeito aos direitos constitucionais do acusado, especialmente o direito à presunção de inocência e ao devido processo legal.

Diante desse contexto, a execução antecipada da pena é uma medida que deve ser analisada com grande cautela. Embora a ideia de uma justiça célere e eficaz seja atrativa, é necessário equilibrar essa busca com o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos acusados. A antecipação da pena pode ser necessária em alguns casos, mas sua adoção generalizada exige uma ponderação cuidadosa entre segurança pública e proteção dos direitos individuais. Em conclusão, o debate sobre a execução antecipada da pena reflete a complexidade e as tensões presentes no sistema penal brasileiro. Trata-se de uma questão que demanda uma análise contínua e um diálogo constante entre legisladores, juízes e juristas, com o objetivo de encontrar soluções que promovam tanto a justiça quanto a proteção dos direitos humanos, garantindo um sistema penal justo, equilibrado e comprometido com o respeito aos princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que as prisões cautelares e a concessão de liberdade provisória são medidas que devem ser aplicadas com cautela e observância dos direitos fundamentais do indivíduo. A presunção de inocência, apesar de ser um princípio constitucional, muitas vezes é desconsiderada no processo penal, o que acarreta uma ineficácia na garantia da dignidade da pessoa humana. Na atual conjuntura jurídica brasileira, é notável a dificuldade em conciliar a execução antecipada da pena com o princípio constitucional da presunção de inocência.

A prisão cautelar, por sua vez, torna-se um instrumento de difícil aplicação, uma vez que pode violar a garantia fundamental da liberdade do indivíduo antes da condenação definitiva. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde as garantias constitucionais são verdadeiras limitações ao poder estatal. O poder público é conduzido por normas editadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, que, por sua vez, é eleito pelo povo, que coloca seus representantes por meio do exercício de cidadania: o voto. Essa circunstância fortalece a democracia, onde o poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes.

Todavia, esse poder deve ser delimitado pelos princípios elencados no texto constitucional. As normas devem obedecer a esses fundamentos. E, por sua vez, os órgãos responsáveis por decidir questões de conflito são obrigados a seguir tais princípios. O exercício de uma justiça eficiente e eficaz depende do importante papel dos preceitos constitucionais distribuídos por todo o texto legal, especialmente o princípio da presunção de inocência, que garante o afastamento de possíveis arbitrariedades do poder público na busca de uma resposta para a sociedade.

A utilização do princípio da inocência do acusado pela prática de uma infração penal reduz a possibilidade de uma justiça leviana. O magistrado não pode deixar-se influenciar pela ignorância e por conceitos equivocados de justiça, muitas vezes difundidos pela mídia e por formadores de opinião pública. O Estado-juiz deve ser técnico na análise de um fato, para ser justo e aplicar a norma jurídica conforme seu espírito, e dessa forma expressar a vontade popular positivada por meio de seus representantes.

O Estado é o legítimo detentor do direito ao uso da força. Esse poder deve ser utilizado em favor da sociedade, pois, quando a força é praticada em desacordo com o justo, ela torna-se violência. E, por sua vez, a violência é um ato ilícito, prejudicial ao exercício do Estado Democrático de Direito.

A prisão de um suspeito deve ser realizada de acordo com a lei. A privação da liberdade não pode ser encarada como uma demonstração de poder ou um arbítrio do poder público com o objetivo de demonstrar sua força coercitiva. O direito à liberdade é também uma garantia constitucional, sendo um direito indisponível. Jamais pode ser admitida tal pena corporal para satisfazer a opinião pública ou promover a imagem do poder estatal.

A convicção constitucional em estudo visa evitar a aplicação apressada e irresponsável da justiça. O homem tem o direito à vida, à liberdade, à existência digna e à correta aplicação da justiça.

Algumas das mais importantes garantias previstas na Constituição transformam o acusado pela prática de uma infração penal de um simples componente de uma relação jurídica processual em um sujeito detentor de direitos e garantias. Deste princípio surgem vários outros em favor do réu, tais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, dentre outros.

A concepção em questão não afirma que o culpado pela prática de uma infração penal é inocente e não poderá sofrer julgamento pelos órgãos estatais. Esse dispositivo constitucional apenas expressa que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, depois de ser julgado através de um devido processo legal, com todas as garantias constitucionais asseguradas. É um remédio contra o arbítrio do Estado e a aplicação injusta da justiça.

A essência da justiça não é apoiar atitudes que desrespeitam os valores da dignidade da pessoa humana, valores que muitas vezes são ignorados por aqueles que buscam apenas seus objetivos, em detrimento dos valores humanos. O direito existe para equilibrar as relações interpessoais e tornar a vida de todos mais agradável.

Com base na análise dos artigos 313, 314, 315 e 316 do Código de Processo Penal, é possível concluir que a prisão preventiva pode ser decretada em determinados casos previstos na legislação, como crimes hediondos, reincidência, periculosidade do agente, entre outros. No entanto, é fundamental que a decisão de decretação da prisão preventiva seja devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Além disso, é importante ressaltar a necessidade de revisão periódica da decisão de manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir que a medida se mantenha proporcional e necessária ao longo do processo penal. A revisão periódica contribui para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, evitando uma prisão desnecessária ou desproporcional.

Por conseguinte, é crucial que o magistrado atue com imparcialidade, fundamentando suas decisões de prisão preventiva e realizando revisões periódicas para assegurar que a liberdade do indivíduo seja respeitada, dentro dos limites da

legalidade e da proporcionalidade. A correta aplicação das disposições legais relacionadas à prisão preventiva é essencial para a garantia de um processo penal justo e equilibrado.

É indispensável ressaltar que a execução antecipada da pena, embora prevista legalmente, deve ser analisada com cautela pelos operadores do direito, a fim de garantir a preservação dos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição. Além disso, a prisão cautelar deve ser utilizada de forma excepcional e fundamentada, visando exclusivamente a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal.

Nesse âmbito, é necessária uma ampla discussão sobre a reforma do sistema de execução penal no Brasil, de modo a garantir a efetiva aplicação da lei e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A coexistência entre a execução antecipada da pena e a presunção de inocência, bem como o uso adequado das prisões cautelares, são desafios que devem ser superados em busca de uma justiça mais justa e democrática.

É fundamental repensar a forma como as prisões cautelares são decretadas e como a concessão de liberdade provisória é realizada, garantindo que a presunção de inocência seja respeitada e que o indivíduo não seja privado de sua liberdade de forma arbitrária. Além disso, é essencial fortalecer o sistema de justiça para que haja uma efetiva garantia dos direitos dos acusados, evitando assim a perpetuação da cultura punitivista e a violação de direitos humanos.

Portanto, é imprescindível uma reflexão acerca das prisões cautelares e da liberdade provisória, a fim de buscar alternativas que garantam a justiça e a segurança sem desprezar os princípios constitucionais e os direitos individuais. Somente com uma abordagem justa e equilibrada poderemos garantir uma sociedade mais justa e democrática. Assim, a decisão do STF no RE 1.068 representa um avanço no debate sobre a efetividade da justiça criminal, mas também levanta importantes questões sobre a garantia dos direitos fundamentais e a necessidade de um sistema de justiça mais justo e humanizado.

Logo, é fundamental que a comunidade jurídica e a sociedade como um todo continuem a debater essa questão, buscando encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de garantir a efetividade da pena e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. É importante ressaltar que a discussão sobre a execução

antecipada da pena é complexa e envolve diversos aspectos, como a garantia dos direitos fundamentais, a efetividade da justiça criminal e a política criminal do Estado.

REFERÊNCIAS

BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência**. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e de Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

ALENCAR, Paulo Wunder de. **Justiça penal negociada: o processo penal pelas partes**. 2016. Tese de Doutorado. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Disserta%C3%A7%C3%A3o_MestradoFGV-Alencar.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

ALVES, Marco Túlio Fernandes et al. Garantia da ordem pública como meio de perpetuação do inimigo no Direito Processual Penal. **Revista Jurídica On-line**, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/92/54>. Acesso em: 05 out. 2024.

BALDOINO, Pedro Henrique Lopes. **Aplicabilidade do instituto da audiência de custódia como instrumento de garantia dos direitos fundamentais**. 2021. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/ae/18719>. Acesso em: 21 out. 2024.

BARROSO, Marcelo Lopes. **O papel do acusado para a efetividade do princípio constitucional da ampla defesa: extensão e limites do direito de defender-se por si próprio**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/15709>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BATISTI, Leonir. Presunção de Inocência. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e de Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Otávio Thibes de et al. **A prisão preventiva e o tribunal do júri: o equilíbrio constitucional entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/252557>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, André Vieira. **Flagrante preparado: análise crítica de sua validade, distinção quanto ao flagrante esperado e importância da figura do agente Estopim**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26695>. Acesso em: 21 out. 2024.

CHAMARELLI, Maíra Alves Santos. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Uma análise do caso Nardoni**. 2011.

Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1068>. Acesso em: 13 nov. 2024.

COSTA, Marina Bartlewski Moreira da. **Análise do Princípio da Proporcionalidade na prisão preventiva à luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. TCC (Graduação)-Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8163>. Acesso em: 04 set. 2024.

DA SILVA, Débora Barbosa Nunes. O instituto da detração e a possibilidade de aplicação em medida cautelar diversa da prisão: proporcionalidade como critério metodológico interpretativo. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/3083>. Acesso em: 13 out. 2024.

DA SILVA, Ivan Luiz Rufino; PRATES, José Fernando. **Prisão temporária: Análise da constitucionalidade de sua edição legislativa**. Seven Editora, p. 158-193, 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/5629>. Acesso em 13 nov. 2024.

FALCÃO, Daniel; DOS SANTOS, Monike Franciely Assis. **4 tipos de prisão admitidas no ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica**. Direito Parlamentar em Decisões do Supremo Tribunal Federal, p. 100, 2022. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2023/01/ebook-direito-parlamentar.pdf#page=100>. Acesso em: 21 out. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. Marcial Pons, 2013.

LEANO, Marcelo Luiz. **Prisão em flagrante**. São Paulo: Lawbook, 2002.

LIMA JUNIOR, Robson Felipe de. **A constitucionalidade da vacinação obrigatória por medidas indiretas no Brasil: a proporcionalidade aplicada aos direitos fundamentais à liberdade e à saúde pública**. 2024. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/60388>. Acesso em: 06 out. 2024.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NABUCO FILHO, José. Importância da presunção de inocência. **Revista Jurídica Visão Jurídica**, São Paulo, v. 01, n.54, p. 94-95, out. 2010.

NARDES, Vinícius Schulz et al. **A custódia cautelar no processo de extradição passiva: uma abordagem a partir da excepcionalidade da prisão preventiva**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/252464>. Acesso em: 13 nov. 2024.

OLIVEIRA, Francisco Henrique Marques Vitorino de. **Seletividade penal no que tange a lei de drogas no Brasil**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2697>. Acesso em: 13 out. 2024.

OLIVEIRA NETO, Marcos Augusto Abrantes de. Entre a “verdade processual” e a íntima convicção: a análise da apelação acusatória fundada em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos no júri. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28088>. Acesso em: 25 ago. 2024.

OLMEDO, Beatriz Peres. Cárcere e liberdade: aplicação e efetivação das medidas pessoais cautelares alternativas à prisão. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/c0bcb7cd-2231-47b5-9d67-0cf247ccf85b>. Acesso em: 13 out. 2024.

PESSOA FILHO, Douglas Tadeu Cardoso. A (I) LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 2023. Disponível em: <https://www.rincon061.org/handle/aee/21516>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PINTO, Alessandra Fortunato. As minúcias da prisão em flagrante no ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Disponível em: <http://201.77.190.66:8080/handle/123456789/283>. Acesso em: 21 jul. 2024.

RABELO, Carlos Henrique Souza. Execução da pena privativa de liberdade após decisão de segunda instância e princípio da presunção de inocência: um estudo sobre a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado e da possível harmonia entre a prisão e o princípio da presunção de inocência. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12824>. Acesso em: 21 out. 2024.

ROCHA, THALLES Vieira. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2005>. Acesso em: 13 out. 2024.

RODRIGUES, Arthur Cavalcante et al. A garantia da ordem pública como fundamento para decretação de prisão preventiva: uma análise do artigo 312 do CPP à luz do instituto do periculum libertatis. 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/14683>. Acesso em: 13 ago. 2024.

RODRIGUES, Jhônatas Kassiano Alves. O direito à razoável duração no processo e a duração preventiva no Brasil. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8161>. Acesso em: 13 out. 2024.

ROSA, Kauana Vieira Kalache da. Prisão e medidas cautelares:: práticas e consequências. Editora Intersaberes, 2021.

SANTANA, Débora Carolina da Silva. Prisão ilegal e a responsabilidade civil do estado. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/258>. Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Alisson de França. A prisão preventiva no Brasil e a indeterminação de sua duração: a necessidade de um prazo limite para evitar a pena antecipada. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21340>. Acesso em: 06 out. 2024.

SILVA, Amanda Karoline Emerick. **A cultura do aprisionamento e a implementação das audiências de custódia no sistema penal brasileiro: uma análise sob as perspectivas dos direitos fundamentais.** 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1737>. Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Nágila Rafaela. **A audiência de custódia como garantia dos direitos individuais previstos na Carta Magna.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2599>. Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Natyelle Costa da. **A (in) eficácia do sistema de monitoramento eletrônico em relação ao descumprimento da pena na cidade de itapaci-goíás.** 2019. Disponível em: <https://www.rincon061.org/handle/ae/17704>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SILVESTRIN JUNIOR, Thompson Thales et al. **A (in) constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243826>. Acesso em: 13 out. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. Garantia constitucional de presunção de inocência e a condenação penal em segundo grau. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p. 366-381, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3236>. Acesso em: 13 out. 2024.

SOARES, Rafael Santos et al. **As provas obtidas por meios ilícitos e seu juízo de inadmissibilidade no processo penal brasileiro.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46618>. Acesso em: 29 set. 2024.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Limites do negócio jurídico da tutela ex lege do equilíbrio contratual.** 2022. Tese de Doutorado. PUC-Rio. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/61831/61831.PDF>. Acesso em: 25 ago. 2024.

TEIXEIRA, Luísa Foizer. **Vedação da liberdade provisória constante no artigo 44 DA lei Nº 11.343 DE 2006 e a divergência acerca de sua validade.** 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/306>. Acesso em: 13 nov. 2024.

DISCENTE: Tatiane Pereira Ferreira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 14.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,66%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,79%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **97,49%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 14 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente TATIANE PEREIRA FERREIRA n. de matrícula **45398**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,66%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Tatiane Pereira Ferreira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 14.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,66%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,79%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **97,49%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 14 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente TATIANE PEREIRA FERREIRA n. de matrícula **45398**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,66%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 14-11-2024 22:06:06

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA